



VOTO

O EXMO. SR. JUIZ FEDERAL MARLLON SOUSA (Relator Convocado):

Trata-se de recursos de apelação propostos pelo Ministério Público Federal e pelas defesas contra sentença que julgou parcialmente procedente a denúncia, nos autos da denominada "Operação Passando a Limpo", deflagrada para apurar fraude no exame de ordem da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de Goiás, entre dezembro de 2006 a maio de 2007.

Passo ao exame da **competência** da justiça federal para processar e julgar o feito.

O Supremo Tribunal Federal já reconheceu que a Ordem dos Advogados do Brasil compõe categoria ímpar das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro, e que, nessa condição, não se sujeita ao controle da Administração na execução de suas atividades. Contudo, o reconhecimento de sua autonomia e independência e o regime trabalhista dos empregados que compõe seu quadro funcional não afastam a natureza pública do serviço prestado pela entidade, como bem destacado pela Suprema Corte, atrelado que está sua finalidade institucional à administração da Justiça, qual seja, o exercício da advocacia (art. 133, CF).

Assim, supostos crimes praticados por empregados de seus quadros devem ser tidos como praticados por funcionário público, por equiparação, nos exatos termos do art. 327, §1º, do CP, caso em que se buscou dar à expressão "funcionário público" para fins penais um sentido amplo e diverso do conceito adotado pelo Direito Administrativo, uma vez que associada à função exercida, ainda que sem remuneração.

Dessa forma, assento a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, bem como a condição de funcionária pública por equiparação de MARIA DO ROSÁRIO SILVA, enquanto secretária da Comissão de Estágio e Exame de Ordem da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de Goiás.

Documento de 47 páginas assinado digitalmente. Pode ser consultado pelo código 25.185.779.0100.2-90, no endereço www.trf1.jus.br/autenticidade Nº Lote: 2019091987 - 4 0 - APELAÇÃO CRIMINAL N. 0000939-68.2012.4.01.3500/GO



1798

Quanto à preliminar de nulidade das interceptações telefônicas, melhor sorte não há.

A medida cautelar de interceptação telefônica foi deferida pelo juízo de forma fundamentada e foi prorrogada, ante a necessidade de acompanhamento dos ilícitos investigados por prazo superior ao que foi inicialmente deferido, nos termos das decisões contidas na mídia de fl. 1229 destes autos.

Destaco que "a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a prorrogação das interceptações telefônicas não está limitada a um único período de 15 dias, podendo ocorrer inúmeras e sucessivas renovações, caso haja uma fundamentação idônea" (AgRg no REsp 1525199/RS, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe 01/07/2016), o que restou devidamente demonstrado nos autos.

Nesse passo, igualmente, é imperioso evidenciar a desnecessidade de transcrição integral dos diálogos captados, vejamos:

"(...) PRORROGAÇÃO DAS INTERCEPTAÇÕES. PRAZO SUPERIOR A 15 DIAS. LEGALIDADE. É entendimento assente neste Sodalício que, "embora o art. 5º da Lei n. 9.296/1996 disponha que o prazo da interceptação telefônica não poderá exceder a 15 dias, renovável por igual tempo, a doutrina e a jurisprudência sustentam que não há nenhuma restrição ao número de prorrogações possíveis, sendo permitidas tantas prorrogações quantas forem necessárias, desde que continuem presentes os pressupostos de admissibilidade da medida cautelar. Exige-se, apenas, decisão judicial fundamentando, concretamente, a indispensabilidade da dilatação do prazo" (AgRg no AgRg no AREsp 273.103/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 02/02/2017), exatamente como no caso dos autos. AUSÊNCIA DO AUTO CIRCUNSTANCIADO E DA TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. PRESCINDIBILIDADE. 1. Esta Corte Superior de Justiça possui entendimento no sentido de que é prescindível para a validade das interceptações telefônicas a existência do auto circunstanciado, tratando-se a peça de elemento informativo e secundário. 2. É desnecessária a transcrição de todo o conteúdo das interceptações telefônicas, uma vez que a Lei n. 9.296/96 não previu tal exigência, sendo suficiente o acesso do material coletado às partes, nos termos da jurisprudência deste Sodalício, circunstância que atrai a incidência do óbice da Súmula n. 83/STJ. (...) (AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1111512 2017.01.36445-4, JORGE MUSSI, STJ -QUINTA TURMA, DJE DATA:01/02/2019 ..DTPB:.) Grifou-se

Preliminar de nulidade das interceptações telefônicas rejeitada.

Nessa esteira, igualmente deve ser rejeitada a alegação de nulidade da prova oral porquanto as testemunhas (policiais federais) teriam participado da coleta de prova

Documento de 47 páginas assinado digitalmente. Pode ser consultado pelo código 25.185.779.0100.2-90, no endereço www.trf1.jus.br/autenticidade Nº Lote: 2019091987 - 4 0 - APELAÇÃO CRIMINAL N. 0000939-68.2012.4.01.3500/GO



f799 5

lícita e autorizada judicialmente. Reconheço, portanto, como hígida a prova testemunhal produzida nos autos.

Não merece acolhimento a preliminar de nulidade por ofensa ao art. 76 do CPP, tendo em conta que os fatos apurados nestes autos foram todos reunidos e julgados pelo mesmo juízo, ainda que em processos distintos. O desmembramento em diversas ações penais, ante a grande quantidade de denunciados e de provas colhidas, teve como fim o primado da celeridade processual.

Quanto à alegação de nulidade por cerceamento de defesa, em razão do indeferimento do pedido da defesa de Robson Bernardes para expedição de ofício à Universidade Salgado Filho, entendo-a inexistente, ainda mais porque tal diligência poderia ter sido empreendida pela própria defesa, não havendo prova da negativa da instituição de ensino de prestar as informações solicitadas.

Rejeito, portanto, a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa.

A defesa de Rivaldo Lima Barros suscita falta de justa causa para condenar o réu por crime inexistente.

Quanto ao tema, Eugênio de Oliveira Pacceli afirma que:

"Além das já conhecidas condições da ação – genéricas e específicas –, Afrânio Silva Jardim, muito antes da Lei no 11.719/08, enumerava uma outra, que seria, a seu aviso, a quarta condição da ação: a justa causa (1999, p. 54). Sustentava o ilustre processualista que o só ajuizamento da ação penal condenatória já seria suficiente para atingir o estado de dignidade do acusado, de modo a provocar graves repercussões na órbita de seu patrimônio moral, partilhado socialmente com a comunidade em que desenvolve as suas atividades. Por isso, a peça acusatória deveria vir acompanhada de suporte mínimo de prova, sem os quais a acusação careceria de admissibilidade. E também não faltou doutrina (TUCCI, 2002, p. 95) incluindo a justa causa entre as condições da ação e não como espécie distinta, porquanto ligada à exigência de um legitimo interesse na instauração da ação, apto a condicionar a admissibilidade do julgamento do mérito – interesse de agir, pois. A nosso ver, a questão de se exigir lastro mínimo de prova pode ser apreciada também sob a perspectiva do direito à ampla defesa. Com efeito, exigir do Estado, por meio do órgão da acusação, ou do particular, na ação privada, que a imputação feita na inicial demonstre, de plano, a pertinência do pedido, aferível pela correspondência e adequação entre os fatos narrados e a respectiva justificativa indiciária (prova mínima, colhida ou declinada), nada mais é que ampliar, na exata medida do preceito constitucional do art. 5o, LV, da CF, o campo em que irá se desenvolver a defesa do acusado, já ciente, então, do caminho percorrido na formação da opinio delicti. Mas, em tese, também é possível analisar a questão sob outra ótica. É que se admitir a rejeição da peça acusatória sob tal fundamento (falta de justa causa) iria unicamente em favor dos interesses persecutórios, dado que permitiria o novo ingresso em juízo, após nova coleta de material probatório. Ora, se a

Documento de 47 páginas assinado digitalmente. Pode ser consultado pelo código 25.185.779.0100.2-90, no endereço www.trf1.jus.br/autenticidade.



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO APELAÇÃO CRIMINAL N. 0000939-68.2012.4.01.3500/GO



haja reforma da sentença para condenar o apelante pelo crime de violação do sigilo funcional, a acusação que contra ele pesa, além da disposta no caput, é a forma qualificada, descrita no §2º, cuja pena máxima em abstrato é de 06 (seis) anos de reclusão, prescrevendo em 12 (doze) anos (art. 109, III, do CP).

Dito isso, há também que se considerar que o magistrado de primeiro grau, ao julgar a demanda, promoveu a emendatio libelli e desclassificou as condutas narradas na denúncia para tão somente os crimes de corrupção passiva e de corrupção ativa (no que se refere aos demais acusados).

Em sede de apelação, o Ministério Público Federal pugnou pela reforma integral da sentença para que a denúncia fosse julgada procedente nos exatos termos da inicial.

Assim, este Relator ao julgar os recursos da acusação, tendo em conta o seu efeito devolutivo, apreciou na integralidade a peça acusatória inicial e convalidou a emendatio libelli promovida pelo juízo de primeiro grau, embora não a tenha feito de forma expressa, o que passo a fazer, de ofício, nos seguintes termos, passando o voto a ter a seguinte redação em sua parte inicial, após o exame das preliminares:

> Na sentença houve absolvição de Álcio da Silva Duarte e a condenação de Sérgio Augusto dos Santos, Meire Divina dos Santos, Robson Divino Bemardes, Welington Peixoto Moura e Rivaldo Lima Barros às penas do art. 333, parágrafo único, do CP, pois entendeu o magistrado

> '(...) observo que as condutas narradas na denúncia, apesar de capituladas pelo MPF como sendo de concurso material dos crimes de violação do sigilo funcional de Maria do Rosário Silva (art. 325, caput e §2º c/c 29 e 327, §2°, do CP), supressão de documentos públicos (art. 305, CP), falsificação e uso de documento público falso (arts. 304 c/c 297, CP), receptação qualificada (art. 180, §6º, CP) e inserção de dados falsos em sistema informatizado (art. 313-A,CP) encontram-se subsumidas na previsão do art. 333, parágrafo único, c/c art. 71, ambos do Código Penal.

> Isso, porque, tais condutas apresentaram-se como meio utilizado pela Secretária da Comissão de Estágio e Exame de Ordem, Maria do Rosário, para favorecer a aprovação fraudulenta dos acusados em detrimento do ato de ofício, ou seia, com infração do seu dever funcional.

> Como se pode inferir, o juízo a quo promoveu à emendatio libelli (art. 383 do CPP), ao desclassificar as condutas narradas na inicial para apenas os crimes de corrupção ativa e corrupção passiva (arts. 333 e 317 do CP), entendendo que as demais acusações constituíram crimesmeio.

Documento de 6 páginas assinado digitalmente. Pode ser consultado pelo código 25.747.181.0100.2-77, no endereço www.trf1.jus.br/autenticidade Nº Lote: 2020007143 - 2_1 - APELAÇÃO CRIMINAL N. 0000939-68.2012.4.01.3500/GO - TR18463PS



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0000939-68.2012.4.01.3500/GO

fls.5/6 (QX)

O Parquet pleiteia a reforma parcial da sentença para condenar os réus pelos fatos e tipos penais descritos na denúncia.

Em que pesem os recursos apresentados pelas apelantes, ratifico em parte a emendatio libelli promovida pelo juízo de piso, conforme fundamentos que adiante apresento.

Ao examinar o vasto conjunto probatório, entendo com parcial razão o MPF.

Ultrapassadas as questões preliminares, vejo que os embargos de declaração são tempestivos, mas devem ser rejeitados.

Não há omissão no acórdão acerca do enfretamento das teses defensivas, pois a jurisprudência desta turma e do STJ se pacificou no sentido de que cabe ao magistrado a exposição fundamentada da causa de decidir, de modo que figue clara a posição adotada, não sendo necessário debater as teses de acusação ou defesa uma a uma.

Ainda, não que se falar em delimitação do voto pelo relatório, pois o que limita a atuação do juízo de segundo grau é a devolutividade das apelações interpostas pelas partes, sendo o relatório mero resumo do processo.

Noutro giro, os argumentos acerca de erro de análise de progressão criminosa e aplicação de concurso material; ilegalidade da interceptação telefônica; prova oral ilegal e inconstitucional; obscuridade no exame da tipificação penal; nova tipificação em razão pela reforma da sentença que constitui omissão e afronta constitucional; atipicidade da corrupção ativa; consunção do rime de estelionato pelo de falso; inaplicação da causa de aumento de pena do art. 333 parágrafo único ao acusado; erro na dosimetria da pena; aumento de pena sem recurso da defesa constituem tentativa dos embargantes de revolver matéria já julgada e não atacável na via estreita dos embargos de declaração.

Na verdade, pelo simples exame dos recursos interpostos, verifica-se que as defesas intentam rediscutir o mérito do acórdão, trazendo no bojo do recurso evidente inconformismo em face do julgamento da apelação, assunto que não cabe ser analisado em sede de embargos de declaração. Ainda que use o argumento do prequestionamento, este somente tem cabimento em caso de



fls.6/6-1986

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO APELAÇÃO CRIMINAL N. 0000939-68.2012.4.01.3500/GO

embargos de declaração se o acórdão foi omisso, contraditório, duvidoso ou obscuro, situações não verificadas no presente caso.

Nesse sentido, trago à baila o entendimento da Turma:

PENAL. PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CRIMES TRIBUTÁRIA. **PRETENSÃO** CONTRA ORDEM PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA E DE MODIFICAÇÃO DO **DESLINDE** DADO AO MÉRITO DA CONTROVÉRSIA. DESNECESSIDADE, CORRECÃO DE ERRO MATERIAL APONTADO. 1. Os Embargos de Declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão embargado, obscuridade, contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal (CPP, art. 619), e, ainda, por construção pretoriana integrativa, na hipótese de erro material. 2. Erro material no tocante às datas dos extratos fomecidos à Receita Federal, que constou "1º/01/2014 a 31/12/2014", ao invés de "01/01/2004 a 31/12/2004". 3. Quanto às demais questões, tem-se que os embargos de declaração não constituem instrumento jurídico próprio para o exame das razões atinentes ao inconformismo da parte, tampouco meio de revisão, rediscussão e reforma de matéria já decidida. 4. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração devem se enquadrar em uma das hipóteses previstas no art. 619 do Código de Processo Penal. 5. Embargos de declaração acolhidos em parte para, tão somente, corrigir o erro material apontado, dando nova redação à parte 2.2 em fls. 554 do voto condutor: [...] Além disso, consta da Representação Fiscal para Fins Penais que o Termo Inicial de Fiscalização, lavrado em 14/03/2006, for entregue, em 16/03/2006 ao sócio Humberto Lucena (fl. 07) e que, mais adiante, o referido acusado procedeu à entrega dos extratos bancários referentes ao período de 1º/01/2004 a 31/12/2004.A Turma, por unanimidade, acolheu em parte os embargos de declaração.(EDACR 0000691-02.2012.4.01.3501, DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES, TRF1 - TERCEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:22/06/2018 PAGINA:.).

Verifica-se, portanto, que não há qualquer omissão ou contradição no acórdão.

Ante o exposto, de ofício, <u>integro o voto proferido para ratificar a</u> <u>emendatio libelli promovida pelo Juízo a quo</u>, bem como **conheço** e **rejeito** os embargos de declaração manejados pelas defesas dos réus condenados.

É o voto.



Documento contendo 6 páginas assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL MARLLON SOUSA (CONV.), conforme MP nº 2.200-2, de 24/08/2001, que instituiu a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP-Brasil e Res. nº 397, de 18/10/2004, do Conselho da Justiça Federal. A autenticidade do documento pode ser verificada no site www.trf1.jus.br/autenticidade, informando o código verificador 25.747.181.0100.2-77.

Documento de 6 páginas assinado digitalmente. Pode ser consultado pelo código 25.747.181.0100.2-77, no endereço www.trf1.jus.br/autenticidade Nº Lote: 2020007143 - 2_1 - APELAÇÃO CRIMINAL N. 0000939-68.2012.4.01.3500/GO - TR18463PS



acusação não tem provas nem as declina na inicial, não deveria propor a ação. Uma vez oferecida a denúncia, ou queixa, pode-se argumentar, a ação deveria ter seguimento, com a absolvição do acusado - e não a rejeição da denúncia, por falta de justa causa -, se insuficiente a atividade probatória da acusação. Sempre admitimos a existência da justa causa como condição da ação, seja como quarta condição (da ação), inserida no contexto da demonstração do interesse (utilidade) de agir, seja enquanto lastro mínimo de prova, a demonstrar a viabilidade da pretensão deduzida. Como, aliás, era previsto no art. 44, § 1o, da Lei de Imprensa (Lei no 5.250/67). Referida legislação foi tida como não recepcionada pelo Supremo Tribunal Federal, não mais se aplicando suas disposições, conforme julgamento na ADPF 130-7. No mesmo sentido, traduzindo a exigência de lastro probatório mínimo, também a Lei no 9.613/98 (lavagem de capitais), nos termos do art. 20, § 10 (hoje com a redação da Lei no 12.683/12)." (Curso de Processo Penal, 20ª Edição, Atlas, p. 117)

Portanto, tem-se por verificada a justa causa sempre que a denúncia vier instruída com lastro probatório mínimo, não se necessitando de prova cabal dos fatos para que haja o recebimento da inicial acusatória.

Dito isso e examinando os autos, verifico que a peça inaugural vejo acompanhada de documentação hábil a autorizar o seu recebimento (IPL e medidas cautelares). Correto o recebimento da denúncia, no sentido de que estavam presentes as condições da ação, dentre as quais a justa causa para o regular processamento do feito. Assim, afasto a preliminar de nulidade levantada pela defesa.

Não há prescrição a se reconhecer quanto ao crime do art. 325, caput, atribuído ao réu Rivaldo Lima Barros, tendo em vista que o réu não foi condenado por essa acusação e sim pela prática de crime de corrupção ativa (art. 333, parágrafo único, do CP). Ademais, ainda que haja reforma da sentença para condenar o apelante pelo crime de violação do sigilo funcional, a acusação que contra ele pesa, além da disposta no caput, é a forma qualificada, descrita no §2º, cuja pena máxima em abstrato é de 06 (seis) anos de reclusão, prescrevendo em 12 (doze) anos (art. 109, III, do CP).

Tendo em conta que não decorreu o prazo prescricional, seja entre a data dos fatos (abril/maio de 2007) e o recebimento da denúncia (20/01/2012), seja entre esta e a data da sentença (20/04/2016), não há prescrição a ser declarada.

Ausentes outras preliminares a serem examinadas, passo ao exame dos recursos.

Na sentença houve absolvição de Álcio da Silva Duarte e a condenação de Sérgio Augusto dos Santos, Meire Divina dos Santos, Robson Divino Bernardes, Welington

Documento de 47 páginas assinado digitalmente. Pode ser consultado pelo código 25.185,779.0100.2-90, no endereco www.trf1.jus.br/autenticidade Nº Lote: 2019091987 - 4_0 - APELAÇÃO CRIMINAL N. 0000939-68.2012.4.01.3500/GO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
APELAÇÃO CRIMINAL N. 0000939-68.2012.4.01.3500/GO
Peixoto Moura e Rivaldo Lima Barros às penas do art



Peixoto Moura e Rivaldo Lima Barros às penas do art. 333, parágrafo único, do CP, pois entendeu o magistrado que:

"(...) observo que as condutas narradas na denúncia, apesar de capituladas pelo MPF como sendo de concurso material dos crimes de violação do sigilo funcional de Maria do Rosário Silva (art. 325, caput e §2º c/c 29 e 327, §2º, do CP), supressão de documentos públicos (art. 305, CP), falsificação e uso de documento público falso (arts. 304 c/c 297, CP), receptação qualificada (art. 180, §6º, CP) e inserção de dados falsos em sistema informatizado (art. 313-A,CP) encontram-se subsumidas na previsão do art. 333, parágrafo único, c/c art. 71, ambos do Código Penal.

Isso, porque, tais condutas apresentaram-se como meio utilizado pela Secretária da Comissão de Estágio e Exame de Ordem, Maria do Rosário, para favorecer a aprovação fraudulenta dos acusados em detrimento do ato de ofício, ou seja, com infração do seu dever funcional."

O *Parquet* pleiteia a reforma parcial da sentença para condenar os réus pelos fatos e tipos penais descritos na denúncia.

Ao examinar o vasto conjunto probatório, entendo com parcial razão o MPF.

Nos termos da denúncia, os réus teriam praticado crimes de violação de sigilo funcional (art. 325, *caput*, e §2º, do CP), supressão de documentos públicos (art. 305 do CP), uso de documento público falso (art. 304, c/c art. 297 do CP), inserção de dado falso em sistema informatizado (art. 313-A, do CP) e receptação (art. 180 do CP).

Segundo o MPF, os ilícitos narrados na denúncia teriam sido praticados seguindo o mesmo *modus operandi*: os candidatos interessados se propuseram a pagar valores, que variavam de R\$ 3.500,00 a R\$ 5.000,00, por <u>fase do exame</u>, para que Rosa de Fátima Lima Mesquita e Eunice da Silva Melo, como intermediárias, obtivessem junto à Maria do Rosário Silva, ex-secretária da Comissão de Estágio e Exame de Ordem da OAB/GO, a aprovação dos contratantes no respectivo exame. Esta última seria a responsável por operacionalizar todos os trâmites necessários à aprovação dos candidatos pagantes. Para tanto, se valia da substituição dos cartões resposta da prova objetiva original (primeira fase) por outros contendo as respostas adequadas à aprovação dos candidatos participantes do esquema criminoso, assim como da substituição das provas prático-profissionais (segunda fase) por outras, posteriormente refeitas pelos próprios réus. Ou mesmo divulgava, antecipadamente, o conteúdo das provas.

Segundo o contexto fático, Rosa de Fátima e Eunice Mello obtinham junto à Maria do Rosário, tanto os cartões resposta, como as folhas em branco que seriam repassadas aos candidatos envolvidos no esquema criminoso para que "passassem a limpo" suas respostas. Os candidatos utilizavam como base um padrão resposta por elas Documento de 47 páginas assinado digitalmente. Pode ser consultado pelo código 25.185.779.0100.2-90, no endereço www.tr1.jus. br/autenticidade.





fornecido, que poderia ser o gabarito correto ou a prova escrita de outro candidato que tivesse obtido bom resultado na correção.

Como se pode notar, em tese, o suposto crime de uso de documento falso se aperfeiçoou com a substituição das folhas de prova originais por outras falsas (supressão de documentos – art. 305 do CP). Ou seja, a supressão das provas foi o meio necessário para prática do crime de uso de documento falso, razão pela qual a conduta deve ser absorvida pelo tipo penal de uso de documento contrafeito.

Nesse ponto, embora não concorde que o crime de supressão de documentos (art. 305 do CP) seja crime-meio para a prática da corrupção passiva ou ativa (arts. 317 e 333 do CP), visto que tais crimes são formais e não exigem resultado material, entendo que está absorvido pelo delito de uso de documento falso, por se tratar de mero antefato impunível.

Por outro lado, idêntico raciocínio não pode ser aplicado aos crimes de corrupção passiva, ativa e de uso de documento falso, pois os primeiros são delitos formais e se aperfeiçoam no momento do oferecimento ou aceitação de promessa de vantagem, não se exigindo resultado material, enquanto o último exige resultado naturalístico. Ademais, tutelam bens jurídicos distintos, nos primeiros é a Administração Pública, enquanto no último é a fé pública. Portanto, tais ilícitos devem ser analisados, de forma autônoma.

Tendo em vista que se objetivava fazer uso das provas falsificadas para consecução de aprovação no exame de ordem, o crime de falso resta **absorvido** pelo de uso (art. 304, do CP).

Importa ressaltar que, ainda que os subscritores das provas fossem particulares (candidatos), tenho que os papéis contrafeitos, consubstanciados em folhas de resposta de concurso público, exame de ordem da OAB, o qual habilita bacharéis a exercer a profissão de advogado, devem ser considerados como documentos públicos, a atrair a aplicação do art. 297 do CP na fixação da pena por uso de documento falso (art. 304 do CP).

O Ministério Público Federal se insurge contra a absolvição Álcio da Silva Duarte da acusação de crime de receptação (art. 180, CP), com fundamento no art. 386, III do CPP.

Documento de 47 páginas assinado digitalmente. Pode ser consultado pelo código 25.185.779.0100.2-90, no endereço www.trf1.jus.br/autenticidade N° Lote: 2019091987 - 4_0 - APELAÇÃD CRIMINAL N. 0000939-68.2012.4.01.3500/GO



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO APELAÇÃO CRIMINAL N. 0000939-68.2012.4.01.3500/GO

1803

Em que pesem os argumentos do MPF, entendo que a absolvição do réu deve ser mantida, tendo em conta que o recebimento de conteúdo de prova do exame de ordem não pode ser entendido como "coisa" produto de crime, no sentido da lei, por lhe faltar a característica de bem com valor econômico.

Convém trazer à colação os fundamentos utilizados na sentença condenatória para considerar o fato como atípico, os quais utilizo como razão para decidir:

"A denúncia narrou que Álcio teria praticado crimes de receptação, pois teria recebido as questões da prova da segunda fase do Exame de Ordem de forma antecipada. Essas questões/provas seriam "coisas que sabia serem produtos de crimes de violação de sigilo funcional qualificados praticados pela então secretária da CEEO MARIA DO ROSÁRIO SILVA".

No entanto, verifico que a "coisa" de que trata o artigo 180, *caput* e parágrafos, do CP, deve ter valor patrimonial intrínseco, tais como cheques, notas promissórias etc. não é a situação ora analisada.

Em matéria penal, não se pode fazer interpretação extensiva, a ponto de incluir em tal conceito as questões ou a cópia de uma prova, inda que fosse objeto de comércio ilícito.

Não se ignora que a reprovação que tais condutas mereceriam, por indicar modalidade de fraude para burlar sistema de seleção em certames de interesse público. De todo modo, essa prática somente passou a ser considerada crime com a alteração promovida pela Lei n. 12.550, de 15.12.2011, que incluiu o art. 311-A no Código Penal.

A conduta imputada ao réu Álcio também não se enquadra na previsão do art. 333 do CP, porquanto não foi narrado pelo *Parquet* que oréu tivesse oferecido ou prometido qualquer vantagem indevida ao grupo de Maria do Rosário, no qual se incluía sua tia Eunice.

Também não se olvida que, até mesmo favores podem ser moedas de troca em tais negociações. Entretanto, não foi essa a conduta narrada na denúncia.

Portanto, considero atípica a conduta narrada na inicial acusatória, sendo impositiva a absolvição, nos termos do art. 386, III, do CPP." Destaques no original.

Nesses termos, entendo que o fato é atípico e mantenho a absolvição de Álcio da Silva Duarte, na forma do art. 386, III, do CPP.

Dos crimes de uso de documento público falso (art. 304 c/c art. 297 do CP) e de corrupção ativa (art. 333, parágrafo único, do CP), atribuídos a Sérgio Augusto dos Santos, Meire Divina dos Santos, Robson Divino Bernardes, Welington Peixoto Moura e Rivaldo Lima Barros.

De início, convém ressaltar que Meire Divina dos Santos não estava inscrita como candidata no exame de ordem de dezembro de 2006 ou o de abril/maio de 2007. A acusação formulada pelo MPF se refere à negociação que ela teria realizado junto a Eunice

Documento de 47 páginas assinado digitalmente. Pode ser consultado pelo código 25.185.779.0100.2-90, no endereço www.trf1.jus.br/autenticidade Nº Lote: 2019091987 - 4_0 - APELAÇÃO CRIMINAL N. 0000939-68.2012.4.01.3500/GO



1804

para que esta auxiliasse Sérgio Augusto dos Santos (irmão de Meire) a ser aprovação no exame de ordem.

Welington Peixoto Moura, ainda, foi acusado de participar do crime de inserção de dados falsos em sistema informatizado (art. 313-A do CP). Todavia, convém frisar que esse crime foi praticado por Maria do Rosário Silva, enquanto funcionária da OAB/GO com acesso aos sistemas de informação. A conduta do réu consistiu em pagar valor em espécie para se ver aprovado no exame de ordem, e considerando que obteve êxito no intento, a forma como se deu sua aprovação é apenas a caracterização da causa de aumento prevista no parágrafo único do art. 333 do CP, demonstrando que o ato se deu com infração do dever funcional de Maria do Rosário.

Assim, entendo que não subsiste a acusação da prática de crime de inserção de dado falso em sistema informatizado (art. 313-A do CP) atribuído à Welington Peixoto Moura, devendo o réu ser absolvido dessa acusação.

Quanto às acusações de corrupção ativa e falsificação/uso de documento público falso, o conjunto probatório demonstrou que candidatos interessados em obter aprovação, tanto na prova objetiva, quanto na prova prático-profissional se utilizavam de vários esquemas ilícitos.

Para a prova objetiva era possível tanto divulgar antecipadamente as respostas do gabarito, quanto trocar o cartão resposta original (preenchido durante a realização do exame de ordem) por outro preenchido posteriormente e de forma fraudulenta pelo candidato, o qual seria substituído no caderno de provas.

Para a prova subjetiva (prático- profissional), também era possível divulgar o conteúdo previamente ou, proporcionar aos candidatos pagantes a elaboração de "nova prova", de forma fraudulenta, em folha previamente fornecida pelas "corretoras" intermediárias, e, esse novo documento seria utilizado para substituir a prova original elaborada no exame de ordem, visto que não poderia haver sobreposição dos documentos.

Incumbia à ré Maria do Rosário efetuar a substituição fraudulenta no caderno de provas, descartando a prova primeva e fazendo com que a prova forjada fosse submetida à avaliação pela banca examinadora, beneficiando candidatos que anuíram aos ilícitos, mediante pagamento.

Documento de 47 páginas assinado digitalmente. Pode ser consultado pelo código 25.185.779.0100.2-90, no endereço www.trf1.jus.br/autenticidade
Nº Lote: 2019091987 - 4 0 - APELAÇÃO CRIMINAL N. 0000939-68.2012.4.01.3500/GO





Outro viés tomado pelo grupo criminoso era fraudar o resultado dos recursos apresentados, seja trocando os pareceres da banca examinadora, seja inserindo o nome dos beneficiários diretamente no sistema de informação da OAB/GO, independentemente do candidato ter sido aprovado após julgamento dos recursos.

Portanto, fica clara a fraude à lisura de certame público, por intermédio de contrafação de documento público.

Nesse contexto, os réus teriam praticado crime de corrupção ativa (art. 333 do CP), por terem se comprometido a pagar valores que chegaram a R\$ 10.000,00 a Rosa de Fátima para que esta, com o apoio de Eunice e Maria do Rosário, praticassem atos tendentes à obtenção da aprovação dos mesmos no exame de ordem da OAB/GO de dezembro de 2006 e abril/maio de 2007.

De início, importante se faz aclarar o alcance do tipo penal que assim dispõe:

Art. 333 - Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou omite ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional.

Observo que para a configuração do delito de corrupção ativa exige-se que a conduta seja dirigida a funcionário público, com finalidade de determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício. Para a acusação, os réus incidiram na prática do delito do art. 333 do Código Penal porque teriam oferecido vantagem indevida (dinheiro), à funcionária da OAB/GO, Maria do Rosário Silva, por meio de intermediárias (Rosa de Fátima e Eunice), para fins de aprovação na segunda fase do Exame da Ordem.

É certo, ainda, que deve haver a necessidade da existência de um nexo entre a vantagem oferecida e a atividade exercida pelo corrupto.

Pelo exame dos autos, é possível concluir que, à época dos fatos, figurava dentre as atribuições de Maria do Rosário Silva, na condição de funcionária da Secretaria da CEEO da OAB/GO, todos os procedimentos referentes à realização do exame da Ordem, como acima narrado. Assim, verifico existência de ações reais de prática de atos de ofício, em função da propina paga pelos candidatos envolvidos.

Noutro giro, tem-se que a corrupção ativa é crime formal, isto é, independe para a sua configuração do efetivo auferimento da vantagem do funcionário público, o que Documento de 47 páginas assinado digitalmente. Pode ser consultado pelo código 25.185.779.0100.2-90, no endereço www.trf1.jus.br/autenticidade.

Nº Lote: 2019091987 - 4. 0 - APELAÇÃO CRIMINAL N. 0000939-88.2012.4.01.3500/GO



APELAÇÃO Configuraria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO APELAÇÃO CRIMINAL N. 0000939-68.2012.4.01.3500/GO



configuraria mero exaurimento do delito. Todavia, se a vantagem é efetivamente dada, com mais razão ainda se encontra aperfeiçoado o delito, já que o oferecimento ou promessa anterior figura como pressuposto lógico de seu posterior pagamento.

O delito em tela, em regra, deixa vestígios imateriais, passíveis de ser apurados à luz da prova oral, bem como das provas cautelares, confrontadas com demais elementos coligidos aos autos. Nesse caso, a materialidade da infração penal é perquirida concomitantemente à sua autoria.

No caso concreto, desponta inequívoca a autoria e a materialidade dos fatos imputados aos acusados, diante dos fortes indícios de corrupção colhidos na fase inquisitória que foram corroborados na instrução processual.

De outro giro, do cotejo dos autos, infere-se que a falsificação das provas dos candidatos foi o meio utilizado para a subsequente inserção dos documentos contrafeitos nos respectivos cadernos de prova. Essa substituição das provas originais por contrafeitas pelos próprios candidatos caracteriza o crime de uso de documento público falso (art. 304 c/c art. 297 do CP).

Nos autos ficou provado que:

- ▶ Robson Divino Bernardes teve acesso às questões das prova prática na véspera da 2ª fase (15/12/20006) e no dia seguinte alterou o conteúdo de sua prova ilicitamente; Eunice fez cópia da prova de Robson e repassou para outros clientes, essa foi a razão da identificação de tantas provas semelhantes;
- ▶ Rivaldo recebeu antecipadamente o gabarito da prova objetiva (14/04/2007) e as questões da prova prática que ocorreria em 13/05/2007;
- ▶ Sérgio Augusto dos Santos teve fraudado o resultado de sua prova objetiva, pois teria acertado apenas 44 questões e foi aprovado na primeira fase com 51 acertos. Na segunda fase o réu teve acesso antecipado ao conteúdo da prova prática, mas mesmo assim não teve bom desempenho, recorrendo aos préstimos de Eunice para refazer a prova e substituí-la;



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO APELAÇÃO CRIMINAL N. 0000939-68.2012.4.01.3500/GO

€807

▶ Welington Peixoto Moura teve acesso, por meio de Eunice, ao conteúdo da prova discursiva antes da data da prova práticoprofissional.

Às fls. 166/173 consta Análise Documental da Operação Passando a Limpo – IPL 563/2007 com o seguinte teor:

"RIVALDO LIMA BARROS

A análise do monitoramento telefônico demonstra que RIVALDO recebeu o gabarito da 1ª faze do certame de abril de 2007 um dia antes da realização do mesmo. O canhoto identificador de RIVALDO foi apreendido (auto de apreensão na página 18 do volume 13 do apenso IV do IPL 1003/2006) e a decodificação de seu código de barras gerou o número 00590051, que foi o mesmo número gerado a partir do código de barras do carta ode respostas 765.

RIVALDO acertou 62 duas questões de acordo com o gabarito preliminar. Após a anulação de 6 questões, quando a nota máxima do certame passou ser 94 (e a nota de corte, consequentemente, 47), a nota final de ALCIO passou a ser de 59 pontos. Seu cartão de respostas não apresenta qualquer indício de fraude, o que já era esperado já que o candidato recebeu de EUNICE o gabarito um dia antes da realização da prova. Nesse contexto, faz-se necessária a realização de perícia no cartão de respostas. A disposição das questões acertadas também não desperta atenção".

(...)

ROBSON DIVINO BERNARDES

A análise do monitoramento telefônico aponta para a ocorrência de fraude na primeira fase do concurso de dezembro de 2006, ocasião em que ROBSON fora aprovado com 52 pontos. Ocorre que nenhum cartão de resposta referente aos concursos de 2006 foi encontrado e apreendido e, dentre o material que o foi, não há nada que esclareça tal situação.

A prova prático-profissional do candidato 4544 apreendida (auto de apreensão na página 529 do colume III do IPL 1003/06), refere-se ao concurso de dezembro de 2006, pertencendo consequentemente a ROBSON. O candidato errou as questões 2 e 6 e obteve nota 3,0 no parecer, totalizando a nota final 6,0, que aparece na parte superior direita da primeira página.

A prova apresenta o nome de ROBSON, feito à lápis, logo acima da nota final, o que evidentemente foi feito após a realização da prova, no intuito de identificá-la, da mesma forma que ocorreu com outros candidatos desclassificados. A página 623 do volume III do IPL 1003/06 mostra o desempenho de ROBSON no certame e é possível observar que no campo que se refere à nota da 2ª fase, onde deveria via a nota de ROBSON, há a expressão 'NULL', que também indica que o candidato fora desclassificado.

Outro detalhe interessante, diz respeito ao fato de que uma cópia da prova de ROBSON teria sido utilizada por outros candidatos, conforme análise do monitoramento telefônico, que também afirmou que ROBSON teria conseguido aprovação convencendo a comissão de exames de sua idoneidade. Embora não tenham sido detectadas semelhanças entre as provas de ROBSON e LUIZ TELIS PINHEIRO DE FREITAS, a de

Documento de 47 páginas assinado digitalmente. Pode ser consultado pelo código 25.185.779.0100.2-90, no endereço www.trf1.jus.br/autenticidade.





ROBSON se encontrava em um grupo separado de provas, grupo este que reunia as desclassificadas por semelhanças, e algumas inclusive com a observação 'Provas idênticas' (vide sequencia das provas apreendidas no Auto de Apreensão, página 529, do volume III do IPL 1003/06).

A análise do monitoramento telefônico aponta que ROBSON teria se defendido perante a Comissão de Exame. Considerando que nenhum dos outros candidatos desclassificados foi chamado pela comissão e, supondo então, que ROBSON a procurou espontaneamente para se defender, era, no mínimo esperado que ROBSON impetrasse recurso, para que sua prova fosse reavaliada. Mas nenhum recurso foi encontrado, embora seu nome conste na lista dos aprovados por 'provimento de recurso', e a própria nota de ROBSON (6,0) mostra que ela fora corrigida, possivelmente, após o contato do candidato com a Comissão. Isso tudo já denota, no mínimo, um tratamento diferenciado a ROBSON.

A prova de ROBSON apresenta rabiscos: ao lado direito do número de inscrição, ao final da primeira página, e ao final do parecer (4ª página). Todos nitidamente escondendo o nome completo de ROBSON, que o mesmo teria equivocadamente explicitado na prova (provas identificadas são desclassificadas). De acordo com a análise do monitoramento telefônico, ROBSON teria tido acesso à prova para passá-la a limpo, retirando suas identificações. ROBSON deve ter preferido rabiscá-las. Embora a comprovação de que os rabiscos foram feitos em momentos distintos, ou mesmo com caneta distinta da utilizada na prova, só possa ocorrer por meio de perícia de comprovação espectral de vídeo, os inícios já são bastante condizentes com o apontado pela análise do monitoramento telefônico.

WELINGTON PEIXOTO MOURA

A prova prático-profissional do candidato 5527 apreendida (auto de apreensão na página 512 do volume III do IPL 1003/06), refere-se ao concurso de dezembro de 2006, pertencendo consequentemente a WELINGTON. O candidato obteve nota 2,0 em seu recurso de apelação e acertou as questões: 2, 4 e 5, totalizando a nota 5,0 que aparece na parte superior direita da primeira página.

O nome de WELINGTON aparece em uma das listas apreendidas em poder de EUNICE (anexo V). Esta lista traz os nomes dos candidatos que receberiam as provas e quais eram suas matérias escolhidas (página 111 do volume 06 do apenso IV do IPL 1003/2006). Reprovado, WELINGTON passa a necessitar do auxílio fraudulento para aprovação por recurso, e seu nome passa a constar na lista intitulada 'Recursos', também apreendida em poder de EUNICE (página 112 do volume 06 do apenso IV do IPL 1003/06). Nas duas listas, ao lado do nome de WELINGTON está a observação 'COM', que se refere à área de Direito Comercial/Empresarial, escolhida pelo candidato.

O recurso de WELINGTON, processo 2007/003377-OAB/GO, foi apreendido conforme auto de apreensão constante na folha 518 do volume III do IPL 1003/06. O processo é composto por: capa, com data de protocolo e de autuação de 31/01/07 (1 página); recurso solicitando revisão da resposta dada à questão 1 (3 páginas); cópia da prova prático profissional de WELINGTON (5 páginas); decisão do revisor não identificado, constando apenas sua assinatura (1 página); e o despacho de PEDRO PAULO homologando a decisão do revisor.

A decisão do revisor altera a nota da peça prática de 2,0 para 3,0, porém, não se refere à WELINGTON, mas a WESLEY SALES SILVA. Observando o processo 2007/00352, que corresponde ao recurso de

Documento de 47 páginas assinado digitalmente. Pode ser consultado pelo código 25.185.779.0100.2-90, no endereço www.tr/1.jus.br/autenticidade Nº Lote: 2019091987 - 4_0 - APELAÇÃO CRIMINAL N. 0000939-68.2012.4.01.3500/GO



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO APELAÇÃO CRIMINAL N. 0000939-68.2012.4.01.3500/GO

1809

WESLEY, foi possível concluir que a decisão existente no processo de WELINGTON de fato é idêntica à proferido ao recurso de WESLEY. Ambas as decisões são vias originais e assinadas pela mesma pessoa, o que nos leva a supor que uma não passa da 2ª via da outra. A 2ª via do parecer de WESLEY (parecer em 2 vias é situação comum nesses processos) deve ter sido deslocada deliberadamente para o processo de WELINGTON. De qualquer forma, este detalhe no processo de WELINGTON, aliado ao que foi demonstrado pela análise do monitoramento telefônico e à existência de seu nome nas listas de EUNICE, confirma que a sua aprovação ocorreu de forma ilícita.

MEIRE DIVINA DOS SANTOS

MEIRE intermediou a negociação da aprovação fraudulenta de seu irmão, SÉRGIO AUGUSTO DOS SANTOS, porém nada foi encontrado dentre o material apreendido que confirmasse tal fato.

SÉRGIO AUGUSTO DOS SANTOS

A análise do monitoramento telefônico verificou que SÉRGIO havia feito apenas 44 pontos na primeira fase do concurso de dezembro de 2006, motivo pelo que recorreu a EUNICE. No mesmo dia EUNICE diz a SÉRGIO que ele seria aprovado, o que de fato ocorreu. SÉRGIO fora aprovado com 53 pontos. Acredita-se que, para consumar a fraude, seu cartão de respostas deva ter sido trocado. A comprovação disso torna-se prejudicada, porém, já que nada relacionado à primeira fase daquele concurso foi encontrado ou apreendido.

Na segunda fase, SÉRGIO recebe a prova antes do dia de sua aplicação. A prova prático-profissional do candidato 5769 apreendida (auto de apreensão na página 528 do volume III do IPL 1003/06), refere-se ao concurso de dezembro de 2006, pertencendo consequentemente a SERGIO. O candidato obteve nota 3,0 em sua ação de apelação e acertou as questões: 2, 3 e 5, totalizando a nota 6,0 que aparece na parte superior direita da primeira página. A prova não apresenta indícios de fraude, o que já era esperado já que o candidato teve acesso às questões antes do dia da prova."

No anexo V, à fl. 198, consta uma listagem apreendida em poder Eunice onde se verifica o nome de Welington Peixoto Moura como inscrito na área de direito comercial para a segunda fase do exame. O nome do apelante se encontra na lista de fl. 199, também apreendida em poder de Eunice, indicando que ele apresentou recurso.

Os nomes de Welington e Robson estão elencados na lista de aprovados da OAB/GO, com recursos providos, na prova prático-profissional de fls. 214/216.

Do teor do Relatório Circunstanciado (fls. 884/896) se extraem as seguintes informações:

"ROBSON DIVINO BERNARDES

A questão um (1) de ROBSON apresentou o mesmo padrão de respostas de RICARDO DE MORAES RAMOS, DANIELA LINA CINTRA, LUCIA LIRA SCHELLE, LUZIA TELIS PINHEIRO DE FREITAS, MARIÂNGELA ALVES DE MELO, MEIRIVONE DIAS NOLETO,

Documento de 47 páginas assinado digitalmente. Pode ser consultado pelo código 25.185.779.0100.2-90, no endereço www.trf1.jus.br/autenticidade № Lote: 2019091987 - 4 0 - APELAÇÃO CRIMINAL N. 0000939-68.2012.4.01.3500/GO



1810-5

RAIMUNDO DE SOUZA BORGES JUNIOR e WALTER GOMES LOMBARDI.

(...)

SÉRGIO AUGUSTO DOS SANTOS

A questão um (1) de SÉRGIO apresentou padrão de resposta similar ao do candidato WELINGTON PEIXOTO MOURA, como pode ser observado na transcrição abaixo.

(...)

Com relação à questão 2 (dois), SÉRGIO fundamentou sua resposta nos artigos 50 do Código Civil e 28 do Código de Defesa do Consumidor, os únicos candidatos que também utilizaram estes dois artigos em sua fundamentação foram ÁLCIO DA SILVA DUARTE e WELINGTON.

Na resposta à questão três (3), apenas os candidatos ÁLCIO, JOÃO ALMEIDA DA COSTA, MARCELO JOSÉ BORGES, PEDRO FERREIRA DOS SANTOS, ROBERTA, SÉRGIO E WELINGTON, fizeram referência expressa à Lei 7357 de 1985.

Em análise às respostas à questão (4) foi observado que apenas ÁLCIO, SÉRIGO e WELINGTON utilizaram trechos da Lei 8009 de 1990, como mostram as transcrições a seguir. LEGMAR e MARIA REGINA também utilizaram tais trechos, contudo de forma diferente, posicionando-os ao final da resposta.

(...)

Na fundamentação da resposta à questão cinco (5), apenas os candidatos ÁLCIO, ROBSON DIVINO BERNARDES, SÉRGIO e WELINGTON fizeram referência expressa ao artigo 449 do Código Civil, sem mencionar o artigo 448 (situação de MEIRIVONE DIAS NOLETO).

SÉRGIO, ÁLCIO, WELINGTON e ROBSON, foram justamente os candidatos que negociaram diretamente com EUNICE DA SILVA MELO e que, dela, obtiveram as questões antecipadamente. Nessa situação, não se esperava observar blocos de texto idênticos, mas padrões na escolha dos fundamentos, que foi exatamente o observado entre os candidatos ÁLCIO, SÉRGIO e WELINGTON. Com relação às semelhanças entre as respostas de SÉRGIO e WELINGTON na questão um (1), é possível que seja explicada pelo fato de que o candidato tenha passado esta questão a limpo, como apontado pelo monitoramento telefônico.

WELINGTON PEIXOTO MOURA

A questão (1) de WELINGTON apresentou padrão de resposta similar ao do candidato SÉRGIO AUGUSTO DOS SANTOS, como pode ser observado na transcrição abaixo.

(...)

Com relação à questão 2 (dois), WELINGTON fundamentou sua resposta nos artigos 50 do Código Civil e 28 do Código de Defesa do Consumidor, os únicos candidatos que também utilizaram estes dois artigos em sua fundamentação foram ÁLCIO DA SILVA DUARTE e SÉRGIO.

Na resposta à questão três (3), apenas os candidatos WELINGTON, ÁLCIO, JOÃO ALMEIDA DA COSTA, MARCELO JOSÉ BORGES, PEDRO FERREIRA DOS SANTOS, ROBERTA e SÉRGIO, fizeram referência expressa à Lei 7357 de 1985.

Em análise às respostas à questão (4) foi observado que apenas WELINGTON, SÉRGIO e ÁLCIO utilizaram trechos da Lei 8009 de 1990, como mostram as transcrições a seguir. LEGMAR e MARIA REGINA também utilizaram tais trechos, contudo de forma diferente, posicionando-os ao final da resposta.

Documento de 47 páginas assinado digitalmente. Pode ser consultado pelo código 25.185.779.0100.2-90, no endereço www.trf1.jus.br/autenticidade. Nº Lote: 2019091987 - 4_0 - APELAÇÃO CRIMINAL N. 0000939-68.2012.4.01.3500/GO

7811

Na fundamentação da resposta à questão cinco (5), apenas os candidatos WELINGTON, ROBSON DIVINO BERNARDES, SÉRGIO e ÁLCIO fizeram referência expressa ao artigo 449 do Código Civil, sem mencionar o artigo 448 (situação de MEIRIVONE DIAS NOLETO).

WELINGTON, ÁLCIO, SÉRGIO e ROBSON, foram justamente os candidatos que negociaram diretamente com EUNICE DA SILVA MELO e que, dela, obtiveram as questões antecipadamente. Nessa situação, não se esperava observar blocos de texto idênticos, mas padrões na escolha dos fundamentos, que foi exatamente o observado entre os candidatos ÁLCIO, SÉRGIO e WELINGTON. Com relação às semelhanças entre as respostas de SÉRGIO e WELINGTON na questão um (1), é possível que seja explicada pelo fato de que o candidato tenha passado esta questão a limpo, como apontado pelo monitoramento telefônico."

A análise das provas discursivas apreendidas pela polícia federal demonstra diversas semelhanças entre elas, seja na peça prática, seja nas questões dissertativas, o que evidenciam a existência de fraude no exame de ordem.

A medida cautelar de interceptação telefônica contém diálogos mantidos pelos réus entre si e com Rosa de Fátima, onde acertam valores, combinam data de pagamento, a ida à casa de Rosa para "passar a prova a limpo", dentre outros acertos.

RIVALDO

Indice..... 2862674 Operação.....: PILOTO Nome Alvo.....: EUNICE Fone Alvo.....: 6299733042

localização do Alvo...: Fone Contato....: localização do Contato: Data..... 09/04/2007 Horario.....: 10:07:56

Observações.....: NDR GIULIANA X RIVALDO X EUNICE

Transcrição......GIULIANA antende e pssa para EUNICE e ela marca de falar com RIVALDO depois (RIVALDO LIMA BARROS).

Indice..... 2896520 Operação.....: PILOTO Nome Alvo.....: EUNICE

Fone Alvo...... 6299733042

localização do Alvo...: Fone Contato.....: localização do Contato: Data..... 13/04/2007 Horario...... 17:56:56

Observações..... RIVALDO X EUNICE

Transcrição.....:RIVALDO se identifica (RIVALDO LIMA BARROS) e EUNICE fala que vai ficar para amanhã meio-dia e que, então, ela vai ligar para ele (entrega do gabarito). Comentam sobre um covite de formatura.

Documento de 47 páginas assinado digitalmente. Pode ser consultado pelo código 25.185.779.0100.2-90, no endereço www.trf1.jus.br/autenticida: Nº Lote: 2019091987 - 4 0 - APELAÇÃO CRIMINAL N. 0000939-68.2012.4.01.3500/GO



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO APELAÇÃO CRIMINAL N. 0000939-68.2012.4.01.3500/GO

Indice.....: 2904285
Operação....: PILOTO
Nome Alvo...: EUNICE
Fone Alvo...: 6284651498

Observações..........: @@@RIVALDO X EUNICE

Transcrição.......EUNICE fala para RIVALDO (RIVALDO LIMA BARROS) que está no Madre Germana (com MARIA DO ROSÁRIO); Que já está com o negócio de RIVALDO nas mãos, mas ainda tem que montar para passar para ele (gabarito). RIVALDO responde que está em casa e está à disposição de EUNICE a noite toda. EUNICE fala que eles tem que arrumar um canto pra fazer isso porque em casa está preocupada com o GILDÁSIO; Que eles têm que montar um esquema para fazer isso (copiar o gabarito). RIVALDO responde que pode ser na sua casa. EUNICE fala que lá a mulher de RIVALDO vai ver e fica chato. RIVALDO concorda e pergunta onde pode ser, então. EUNICE responde que só se for no escritório dela. RIVALDO concorda. EUNICE pede para ele ligar daí a meia hora, então. EUNICE fala que o fato é que agora ele vai dormir sossegado. RIVALDO fala que não, que vai ficar "programando".

Observações..... RIVALDO X EUNICE

Transcrição......RIVALDO fala eu está aguardando a ligação de

EUNICE.

Obs. RIVALDO LIMA BARROS está aguardando EUNICE entregar-lhe o gabarito.

Observações.....: EUNICE X RIVALDO

Transcrição.....:EUNICE fala para RIVALDO que ele pode vir até sua casa em 10 minutos (vai passar pra ele o gabarito).

Obs. RIVALDO LIMA BARROS.

Documento de 47 páginas assinado digitalmente. Pode ser consultado pelo código 25.185.779.0100.2-90, no endereço www.trf1.jus.br/autenticidade



Indice..... 2910133 Operação.....: PILOTO Nome Alvo.....: EUNICE Fone Alvo.....: 6284651498

localização do Alvo...:

Fone Contato...... 6291473822

localização do Contato: Data..... 15/04/2007 Horario..... 21:07:26

Transcrição.....:RIVALDO (RIVALDO LIMA BARROS) relata para EUNICE que foi tudo bem na prova; Que está trabalhando, fala que saju da prova e foi direto pra delegacia e está muito cansado. Diz que depois conversam.

Obs. RIVALDO LIMA BARROS.

CADASTRO DO TELEFONE 6291473822 - pós-pago GSM, ativo em

Elaine Santana Lima Barros - 27667847134

AVENIDA CRISTAL - SN QD30 LT16 JD CALIFORNIA - 74735 - 080 GO **GOIANIA**

Indice..... 2919351 Operação...... PILOTO Nome Alvo.....: EUNICE Fone Alvo.....: 6284651498

localização do Alvo...:

Fone Contato.....: 6291473822

localização do Contato: Data..... 17/04/2007

Horario..... 08:32:24

Observações...... @ RIVALDO X EUNICE

Transcrição......RIVALDO diz que conferiu a prova pelo gabarito que saiu na internet. EUNICE pergunta quantos pontos ele fez. RIVALDO fala que fez assim: o tanto de passar mais o número da sala, 63; EUNICE diz que tá bom. RIVALDO fala que não fez mais não pra não... (levantar suspeitas). EUNICE interronpe antes dele concluir e pede pra não falar mais nada.

Obs. RIVALDO LIMA BARROS.

CADASTRO DO TELEFONE 6291473822 - pós-pago GSM, ativo em 01/03/07.

Elaine Santana Lima Barros - 27667847134

AVENIDA CRISTAL - SN QD30 LT16 JD CALIFORNIA - 74735 - 080 GO **GOIANIA**

Indice..... 2938797 Operação..... PILOTO Nome Alvo.....: EUNICE Fone Alvo.....: 6284651498

localização do Alvo...:

Fone Contato.....: 6299715417

localização do Contato: Data..... 19/04/2007 Horario...... 14:12:17

Observações...... JUNIOR X EUNIÇE

Documento de 47 páginas assinado digitalmente. Pode ser consultado pelo código 25.185.779.0100.2-90, no endereço www.tr11.jus.br/autenticidade



1814

Transcrição.............JÚNIOR fala que está com uns negócios na mão e é um menino e uma menina e a menina fala eu marcou 46 (questões) e lá está falando que marcou errado. A "menina" que está ao lado de JÚNIOR corrige e diz que deixou em branco 46 questões. EUNICE pergunta pelo X (era para marcar um x no verso das provas). JÚNIOR fala que o x não tem nada a ver (??). EUNICE responde que vai ver.

Obs. JÚNIOR fala de VIVIANE APARECIDA VAZ SEBBA e CHRISTIAN

MARCELO AQUINO XIMENES.

RIVALDO

localização do Alvo...:
Fone Contato.......:
localização do Contato:
Data...........: 23/04/2007
Horario...........: 16:36:04

Observações..........: @ RIVALDO X EUNICE

Transcrição.....:RIVALDO diz que foi protocolado (recurso de VIVIANE APARECIDA VAZ SEBBA), mas ficou devendo a procuração, tem de apresentar amanhã...EUNICE comenta que vai fazer e diz pra RIVALDO levar...RIVALDO diz que realmente precisa fazer, que ele leva pra ela (para VIVIANE)...EUNICE comenta: ainda bem que você é amigo dela, né? Obs. RIVALDO LIMA BARROS.

Indice.....: 2969505
Operação....: PILOTO
Nome Alvo....: EUNICE
Fone Alvo...: 6299733042

Observações...... @ RIVALDO LIMA BARROS X EUNICE

Transcrição.......RIVALDO pergunta se precisa dos seus dados...EUNICE diz que vai precisar..RIVALDO diz que vai a sua casa na parte da tarde...EUNICE diz que quando vier fazem a procuração, onde já tem o modelo pronto...RIVALDO pergunta como vai fazer pra ELA (VIVIANE APARECIDA VAZ SEBBA) assinar...RIVALDO diz que a procuração é para o seu nome, mais qualquer pessoa pode entregar...EUNICE diz quando seu cliente ligar, vai informa que já está pronta a procuração com nome de uma pessoa...RIVALDO passa os seguintes dados: RG 1136732 SSP/GO, CPF 247.345.861-87 RIVALDO LIMA BARROS, End Av. Cristal, Q-30, Lt-16, Jardim California Goiânia Fone 9147-3822

Documento de 47 páginas assinado digitalmente. Pode ser consultado pelo código 25.185.779.0100.2-90, no endereço www.trf1.jus.br/autenticidade



localização do Alvo...:

Fone Contato....... 99715417

localização do Contato:

Data..... 24/04/2007 Horario...... 14:16:58

Observações............. @ EUNICE X JÚNIOR

Transcrição.....:EUNICE fala que deu entrada naquele papel da VIVIANE (recurso de VIVIANE APARECIDA VAZ SEBBA) ontem, e que pediu a um amigo em comum com ela para ser o procurador, que deu entrada mas que a VIVIANE tem que assinar a procuração.... JR fala que está doente, de cama.... EUNICE fala para ele pegar a assinatura dela(da VIVIANE), que ela manda o RIVALDO dá entrada (RIVALDO LIMA BARROS).... JR fala que vai mandar o GRANDE providenciar.

Indice..... 2974655 Operação.....: PILOTO Nome Alvo...... JUNIOR Fone Alvo...... 6299715417

localização do Alvo...:

Fone Contato....... 84651498

localização do Contato: Data..... 24/04/2007 Horario...... 15:01:08

Observações...... @EUNICE X JÚNIOR

Transcrição.....:EUNICE fala que se vão pegar a assinatura da VIVIANE, que ela mesmo assina o recurso e vai lá e troca pelo outro.... JÚNIOR fala que acha melhor a VIVIANE assinar a procuração e o RIVALDO vai lá e dar entrada (RIVALDO LIMA BARROS).... VIVIÁNE fala que vai fazer a procuração.

Indice..... 2975435 Operação.....: PILOTO Nome Alvo.....: EUNICE Fone Alvo.....: 6284651498

localização do Alvo...:

Fone Contato.....: 91473822

localização do Contato: Data..... 24/04/2007 Horario...... 16:14:17

Observações..........: @ EUNICE X RIVALDO

Transcrição.....:EUNCE diz que vai pedir um cliente (JÚNIOR) pra pegar a assinatura dela (de VIVIANE APARECIDA VAZ SEBBA), mas é bom mesmo você levar...RIVALDO diz que leva e que vai passar na casa de EUNICE...EUNICE diz que tem de lembrar o horário na OAB, parece que é até as 6 horas.

(RIVALDO LIMA BARROS)

Indice..... 2975518 Operação.....: PILOTO Nome Alvo.....: JUNIOR Fone Alvo...... 6299715417

localização do Alvo...:

Fone Contato.....: 84651498

Documento de 47 páginas assinado digitalmente. Pode ser consultado pelo código 25.185,779.0100.2-90, no endereço www.trf1.jus.br/autenticidade

localização do Contato: Data..... 24/04/2007 Horario...... 16:20:13

Observações............ @JR X EUNICE - PROCURAÇÃO

Transcrição............JR fala que ela (VIVIANE) está vindo para cá em 20min... EUNICE fala que é melhor, que assim ela (VIVIANE) dá entrada lá na OAB hoje ainda, fala que o procurador é o RIVALDO (RIVALDO LIMA BARROS), que também é conhecido dela(VIVIANE).... JR pergunta se o CHRISTIAN rodou, se não tem chance.... EUNICE responde que rodou, que não tem chance, que não tem para onde caminhar, e diz que está mandando a prova dele de volta também.

Indice..... 2975541 Operação.....: PILOTO Nome Alvo..... EUNICE Fone Alvo...... 6284651498

localização do Alvo...:

Fone Contato....... 91473822

localização do Contato: Data..... 24/04/2007 Horario.....: 16:22:02

Observações...... @ EUNICE X RIVALDO

Transcrição.....:EUNICE diz para RIVALDO que não precisa mais ir a sua casa (RIVALDO LIMA BARROS), porque a VIVIANE (recurso de VIVIANE APARECIDA VAZ SEBBA) vai levar, ela então assina e fica resolvido. Marcam outro horário para conversarem

Indice....: 3031210 Operação..... PILOTO Nome Alvo.....: EUNICE Fone Alvo.....: 6299733042

localização do Alvo...: Fone Contato....: localização do Contato: Data..... 02/05/2007 Horario...... 15:22:30

Observações..... RIVALDO X EUNICE

Transcrição.....:EUNICE e RIVALDO (RIVALDO LIMA BARROS) falam sobre curso preparatório para o exame da OAB. RIVALDO fala que vai fazer um curso de 5 días.

Indice....: 3072502 Operação.....: PILOTO Nome Alvo.....: EUNICE Fone Alvo...... 6299733042

localização do Alvo...: Fone Contato.....: localização do Contato: Data..... 07/05/2007 Horario.....: 11:19:42

Observações..... RIVALDO X EUNICE NDR

Documento de 47 páginas assinado digitalmente. Pode ser consultado pelo código 25.185.779.0100.2-90, no endereço www.trf1.jus.br/autenticidade Nº Lote: 2019091987 - 4: 0 - APELAÇÃO CRIMINAL N. 0000939-68.2012.4.01.3500/GD

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO APELAÇÃO CRIMINAL N. 0000939-68.2012.4.01.3500/GO

-L817 }

Transcrição.....:EUNICE fala para RIVALDO que ainda está no escritório (RIVALDO LIMA BARROS).

localização do Contato: Data.....: 07/05/2007 Horario.....: 19:54:58

Observações...... RIVALDO X EUNICE - MARCAM ESTUDAR AMANHÃ

Transcrição.......RIVALDO pergunta se só pode levar o código seco para a prova da OAB. EUNICE fala que pode levar doutrina; Fala que depois de amanhã eles vão sentar-se para estudarem juntos e pergunta se RIVALDO entendeu. RIVALDO diz eu sim.

Indice.....: 3080630
Operação....: PILOTO
Nome Alvo...: EUNICE
Fone Alvo...: 6284651498

Observações..... RIVALDO X EUNICE

Transcrição......RIVALDO e EUNICE combinam de encontrar-se no dia seguinte. EUNICE fala que vai pegar o livro amanhã à tarde (a prova).

Observações..... RIVALDO X EUNICE

Transcrição.......RIVALDO (RIVALDO LIMA BARROS) diz que não está entendendo o livro (a prova que recebeu de EUNICE). EUNICE interrompe e pergunta sobre um rapaz que teria feito uma execução de um cheque na delegacia (na verdade está dando falando para RIVALDO que a peça pedida na prova é uma execução). RIVALDO entende e concorda. EUNICE pergunta o valor do cheque e RIVALDO responde que é de 100 mil. EUNICE responde que por causa disso matar alguém "é uma coisa triste"; Que qualquer coisa é para ele ligar para ela. RIVALDO diz que liga, mas que está estudando e está complicado (está resolvendo a prova). EUNICE pergunta se ele está entendendo ela (se entendeu a dica sobre a peça). RIVALDO responde que está entendendo.

Documento de 47 páginas assinado digitalmente. Pode ser consultado pelo código 25.185.779.0100.2-90, no endereço www.tr11.jus.br/autenticidade Nº Lote: 2019091987 - 4_0 - APELAÇÃO CRIMINAL N. 0000939-68.2012.4.01.3500/GO





Indice..... 3106119 Operação..... PILOTO Nome Alvo.....: EUNICE Fone Alvo.....: 6299733042

localização do Alvo...: Fone Contato.....: localização do Contato: Data..... 11/05/2007 Horario.....: 10:05:37

Observações..... EUNICE X RIVALDO - NDR

Transcrição.....:EUNICE fala que liga depois para RIVALDO.

SERGIO/MEIRE

Indice..... 2345584 Operação..... PILOTO Nome Alvo.....: EUNICE Fone Alvo...... 6299733042

localização do Alvo...:

Fone Contato.....: 6232051735

localização do Contato: Data....: 04/12/2006 Horario...... 16:01:56

Observações...... @@@MEIRE X EUNICE

Transcrição......MEIRE (MEIRE DIVINA DOS SANTOS) diz a EUNICE que seu irmão fez a prova e só fez 44 pontos e pergunta se ainda tem jeito. EUNICE diz que vai tentar fazer alguma coisa. O nome dele é SÉRGIO AUGUSTO DOS SANTOS, número da prova: 5769. Que EUNICE lique para falar com ela MEIRE pelo tel. 9934-6993.

(SÉRGIO AUGUSTO DOS SANTOS)

Índice: 2347356 Operação: PILOTO Nome do Alvo: EUNICE Fone do Alvo: 6299733042 Localização do Alvo: Fone de Contato: Localização do Contato: Data: 04/12/2006

Observações : @@@EUNICE X SÉRGIO AUGUSTO DOS SANTOS

563/07 MEI* SER* **

Horário: 19:24:51

Transcrição :SÉRGIO diz que é irmão da MEIRE; Que fez a prova e achou que a prova foi fácil, então não sabe porque só acertou só 44 pontos. EUNICE diz que 44 é muito mas não é o bastante; pergunta se é SÉRGIO AUGUSTO DOS SANTOS. SÉRGIO confirma pergunta se EUNICE quer falar com MEIRE. EUNICE responde que não, que depois volta a falar com SÉRGIO; que MEIRE pediu para EUNICE fazer "uma audiência na JUSTIÇA DO TRABALHO" "TAL ASSIM..." que se der pra EUNICE ajudar ele. SERGIO agradece EUNICE. EUNICE diz que depois conversa e vê "quanto vai ficar a parte de SÉRGIO e tal". SÉRGIO agradece a ajuda. EUNICE responde que liga ainda hoie.

Documento de 47 páginas assinado digitalmente. Pode ser consultado pelo código 25.185.779.0100.2-90, no endereço www.trf1.jus.br/autenticida: Nº Lote: 2019091987 - 4_0 - APELAÇÃO CRIMINAL N. 0000939-68.2012.4.01.3500/GO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO APELAÇÃO CRIMINAL N. 0000939-68.2012.4.01.3500/GO

Indice..... 2348959 Operação.....: PILOTO Nome Alvo..... EUNICE Fone Alvo.....: 6299733042

localização do Alvo...:

Fone Contato...... 6299346993

localização do Contato: Data..... 04/12/2006 Horario...... 22:56:41

Observações...... @EUNICE X MEIRE

Transcrição.....EUNICE fala para MEIRE (MEIRA DIVINA DOS SANTOS) que é para ela falar para seu irmão (SÉRGIO AUGUSTO DOS SANTOS) conversar com EUNICE amanhã; Que amanhã é para ele conferir o negócio dele (nota dele na prova da OAB). MEIRE pergunta "será que tem jeito". EUNICE responde que amanhã o nome dele vai estar na lista (dos aprovados) com 51 questões (acertadas). MEIRE agradece e EUNICE diz que amanhã fala com ela.

Linha utilizada pelo contato em nome de LARISSA FIDÉLIS DE MORAIS MAQUIEIRA, CPF 727776131-68, Rua Luiz Toledo, Q 62A, Lote 06, B. Conj. MOrada Nobre, Goiânia-GO.

Indice..... 2365758 Operação.....: PILOTO Nome Alvo.....: EUNICE Fone Alvo.....: 6299733042

localização do Alvo...:

Fone Contato......: 6232051735

localização do Contato: Data.....: 07/12/2006 Horario.....: 10:12:15

Observações............ @@ EUNICE X SÉRGIO

Transcrição.....:SÉRGIO AUGUSTO DOS SANTOS se identifica como irmão da MEIRE (MEIRE DIVINA DOS SANTOS) e diz que está ligando para agradecer (a aprovação). EUNICE fala que depois tudo bem e pergunta se ele pegou a prova lá (se ele pegou a prova na OAB para evitar que vejam que ele na realidade não conseguiu a pontuação). SÉRGIO responde que pegou. EUNICE diz que vai precisar falar com ele pessoalmente depois, porque tem a próxima (fase) e não pode dar errado. SÉRGIO pergunta se ela acha que tem como ajudá-lo na próxima. EUNICE responde que (isso) já está decidido, que é para ele ir até sua casa. SÉRGIO pergunta que dia é para ele ir lá. EUNICE diz que não está podendo falar agora e despedem-se

Indice..... 2402478 Operação..... PILOTO Nome Alvo..... EUNICE Fone Alvo.....: 6299733042

localização do Alvo...: Fone Contato..... localização do Contato: Data..... 14/12/2006 Horario...... 20:09:50

Observações...........: @@ EUNICE X MEIRE

Documento de 47 páginas assinado digitalmente. Pode ser consultado pelo código 25.185.779.0100.2-90, no endereço www.trf1.jus.br/autenticida



Transcrição.....:EUNICE fala para MEIRE (DIVINA DOS SANTOS) ligar depois da prova e que pode falar pro SÉRGIO (SÉRGIO AUGUSTO DOS SANTOS, irmão de MEIRE) que tá tudo certo, já fez petição e deu entrada. Obs. EUNICE não fala claramente, parecendo que está local ou em companhia de alguém que que não é de sua confiança.

Indice..... 2405153 Operação.....: PILOTO Nome Alvo.....: EUNICE Fone Alvo...... 6298010955

localização do Alvo...: Fone Contato....: localização do Contato: Data..... 15/12/2006 Horario...... 18:37:37

Observações...... @EUNICE X MEIRE

Transcrição.....:EUNICE pergunta para MEIRE se eles deram conta de fazer o negócio (responder a prova). MEIRE responde que eles estão tentando responder. EUNICE pergunta pela primeria questão, se ela conseguiu saber qual é (a peça). MEIRE responde que acha é uma apelação. EUNICE responde que também acha que é. EUNICE pergunta se foi dada a sentença. MEIRE responde que foi denegatória; Que o Juiz negou o pedido de falência; Que as questões estão difíceis. EUNICE fala que eles podem olhar na internet e diz que vai ver.

Obs. MEIRE AUGUSTO DOS SANTOS está fazendo a prova com seu irmão SÉRGIO AUGUSTO DOS SANTOS)

Indice..... 2409795 Operação.....: PILOTO Nome Alvo.....: EUNICE Fone Alvo.....: 6299733042

localização do Alvo...: Fone Contato....: localização do Contato: Data..... 18/12/2006 Horario..... 10:26:51

Observações.....: EUNICE X SÉRGIO

Transcrição.....:SÉRGIO AUGUSTO se identifica como o irmão da MEIRE e diz que precisa falar com EUNICE. EUNICE pede para ele ligar mais tarde.

Indice..... 2410848 Operação..... PILOTO Nome Aivo..... EUNICE Fone Alvo.....: 6299733042

localização do Alvo...: Fone Contato....: localização do Contato: Data..... 18/12/2006 Horario...... 15:24:56

Observações...... @@@ EUNICE X SÉRGIO

Documento de 47 páginas assinado digitalmente. Pode ser consultado pelo código 25.185.779.0100.2-90, no endereço www.trf1.jus.br/autenticidade,



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO APELAÇÃO CRIMINAL N. 0000939-68.2012.4.01.3500/GO

-1821

Transcrição......:SÉRGIO AUGUSTO se identifica como o irmão da MEIRE e fala que fez a prova lá e quando fez achou que estava bom, mas agora está inseguro (não sabe se saiu-se bem). EUNICE pergunta porque que. SÉRGIO fala que está com muito medo de ser reprovado. Pergunta se não tem jeito de fazer como ela tinha falado. EUNICE pergunta se ele agora tem conciência do que quer. SÉRGIO responde que agora sim. EUNICE fala que então é para ele até sua casa, que é para ligar daí a meia hora para ver se pode ir. SÉRGIO peregunta se ela quer que ele leve alguma coisa para fazer lá. EUNICE responde que lá na sua casa não tem jeito, que é para ele levar pra casa dele.

Observações..........: @SÉRGIO AUGUSTO X EUNICE

Transcrição......SÉRGIO AUGUSTO fala que vai até a casa de EUNICE. EUNICE fala que é na Rua Natal número 180, que quando ele estiver chegando ela vai para a porta esperá-lo.

localização do Alvo...:
Fone Contato.....:
localização do Contato:
Data.....: 18/12/2006
Horario....: 17:02:19

Observações...... SÉRGIO AUGUSTO X EUNICE

Transcrição.....:SÉRGIO AUGUSTO avisa que está chegando na porta da casa de EUNICE.

ROBSON

Indice.....: 2352574
Operação....: PILOTO
Nome Alvo...: EUNICE
Fone Alvo...: 6299733042

localização do Alvo...:

Fone Contato.....: 6299094162

Observações............ @@EUNICE X ROBSON

Transcrição.....:EUNICE pergunta se ROBSON (ROBSON DIVINO BERNARDES) viu o resultado na Internet. ROBSON fala que não, mas que

Documento de 47 páginas assinado digitalmente. Pode ser consultado pelo código 25.185.779.0100.2-90, no endereço www.trf1.jus.br/autenticidade.



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO APELAÇÃO CRIMINAL N. 0000939-68.2012.4.01.3500/GO

já deram lhe a notícia; Que ele está em CALDAS NOVAS. EUNICE fala eu ele deve estar feliz da vida, que agora a consulta dele é mais cara; Que está ligando para lhe parabenizar porque viu o nome dele na parede. ROBSON agradece. EUNICE fala "seu colega também passou, né?" ROBSON diz que não olhou. EUNICE diz que "está lá tranquilo" (que ele passou); Que então tá bom seu "auditor advogado".

Indice..... 2398864 Operação..... PILOTO Nome Alvo.....: EUNICE Fone Alvo...... 6299733042

localização do Alvo...:

Fone Contato.....: 6299094162

localização do Contato: Data..... 2006-12-13 Horario...... 16:20:06

Observações.....: EUNICE X ROBSON

Transcrição.....:EUNICE fala que está saindo de uma audiência e depois liga. ROBSON (ROBSON DIVINO BERNARDES) pede para marcarem um encontro e marcam no Supermercado Moreirinha.

Indice..... 2399140 Operação..... PILOTO Nome Alvo.....: EUNICE Fone Alvo.....: 6299733042 localização do Alvo...:

Fone Contato......: 6299094162

localização do Contato: Data..... 2006-12-13 Horario...... 17:20:46

Transcrição.....:EUNICE fala que está no Hiper Moreirinha. ROBSON (ROBSON DIVINO BERNARDES) fala que está chegando. EUNICE diz que deixou seu carro na casa da irmã para não chamar a atenção. Continuam conversando até o encontro.

Indice....: 2399159 Operação.....: PILOTO Nome Alvo.....: EUNICE Fone Alvo.....: 6299733042

localização do Alvo...:

Fone Contato.....: 6299094162

localização do Contato: Data..... 2006-12-13 Horario...... 17:24:32

Observações..... ROBSON X EUNICE

Transcrição.....ROBSON ROBSON DIVINO (possivelmente BERNARDES) fala que está na entrada do MOREIRINHA e, após avistar EUNICE, vai ao seu encontro.

Indice..... 2403833 Operação.....: PILOTO

Documento de 47 páginas assinado digitalmente. Pode ser consultado pelo código 25.185.779.0100.2-90, no endereço www.trf1.jus.br/autenticidade Nº Lote; 2019091987 - 4_0 - APELAÇÃO CRIMINAL N. 0000939-68.2012.4.01.3500/GO



ebido eletronicamente da origen

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO APELAÇÃO CRIMINAL N. 0000939-68.2012.4.01.3500/GO

Nome Alvo.....: EUNICE

Fone Alvo.....: 6299733042 localização do Alvo...:

Fone Contato.....: 6299094162

localização do Contato: Data..... 2006-12-15 Horario...... 11:57:41

Observações..... ROBSON X EUNICE

Transcrição.....:EUNICE diz que precisa falar com ROBSON DIVINO

BERNARDES e que vai até trabalho dele (para entregar a prova).

Indice..... 2403916 Operação.....: PILOTO Nome Alvo..... EUNICE Fone Alvo.....: 6299733042

localização do Alvo...:

Fone Contato....... 6299094162

localização do Contato: Data..... 2006-12-15 Horario...... 12:21:49

Observações..... EUNICE X ROBSON

Transcrição.....:EUNICE fala que está em um CROSSFOX na rua 68.

ROBSON (ROBSON DIVINO BERNARDES) fala que está indo.

Indice....: 2405376 Operação..... PILOTO Nome Alvo.....: EUNICE Fone Alvo...... 6299733042

localização do Alvo...:

Fone Contato...... 6299094162

localização do Contato: Data..... 2006-12-15 Horario...... 19:45:48

Observações...... @@EUNICE X ROBSON

Transcrição.....:EUNICE pergunta se ROBSON conseguiu descobrir. ROBSON (ROBSON DIVINO BERNARDES) fala que conseguiu; Que é uma apelação, mas que está com medo "lá na hora" porque o "trem é grande" (com medo de não conseguir fazer a peça na hora da prova porque é muito extensa). EUNICE pergunta qual é a peça. ROBSON responde que é uma APELAÇÃO. EUNICE concorda que é uma Apelação. ROBSON fala que então vai ter que fazer a folha de rosto e depois a apelação ao Tribunal de Justiça, mas que é grande, então está com medo; Que agora colocaram Direito Civil lá dentro. EUNICE fala que não é pra ele ficar preocupado; Que isso aí para ele saber saber o que está fazendo, porque dependendo de quem está olhando ele...; Que lá na frente não importa (que forneceu a prova para ele saber o que está fazendo na hora da prova, para aparentar que sabe a prova para enganar o fiscal, mas que a aprovação está garantida). EUNICE pergunta se o amigo de ROBSON ficou satisfeito. ROBSON responde que ele ficou, que ele (quando recebeu a prova) ficou lá e fechou a porta e já ficou a tarde toda "garrado" e disse "não atendo mais ninguém hoje (para resolver a prova). EUNICE ri e diz que todo mundo "endoida", "imagina quem não tem uma oportunidade dessa"; Diz que isso (a dificuldade da prova) é que derruba o povo; Deseja boa sorte para ROBSON e desligam.

Documento de 47 páginas assinado digitalmente. Pode ser consultado pelo código 25.185,779.0100.2-90, no endereço www.tr/1.jus.br/autenticidade.



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO APELAÇÃO CRIMINAL N. 0000939-68.2012.4.01.3500/GO



localização do Alvo...:

Fone Contato...... 6299550022

localização do Contato: Data.....: 2006-12-17 Horario....: 11:01:27

Observações..........: @@ROBSON X EUNICE

Transcrição......ROBSON (ROBSON DIVINO BERNARDES) diz que chegou, que está na Avenida São João. EUNICE responde que está pegando pra ele (a prova).

localização do Alvo...:

Fone Contato.....: 6299094162

localização do Contato: Data.....: 2006-12-17 Horario....: 12:00:38

Observações...........: @@ EUNICE X ROBSON

Transcrição.....:EUNICE pergunta "e aí?". ROBSON (ROBSON DIVINO BERNARDES) responde que só está tendo dúvida em uma questão, mas que o resto "é isso mesmo". EUNICE fala que "então, melhor"; Muda de assunto e diz que o seu sobrinho chamado ALCIO, filho de sua irmã, saiu muito mal na prova; Que aí ela disse a ele que ia falar com uma pessoa (ROBSON); Pergunta a ROBSON se ele jogou o rascunho fora e se ele pode passá-lo para ela; Que é para ver se dá uma melhorada na vida de seu sobrinho (substituir a prova de ALCIO). ROBSON diz que o problema é que "aqui não foi feito nada, daquilo que você me passou (prova que EUNICE havia passado antecipadamente para ele), os rascunhos ficam lá. EUNICE fala que não, que é da dele que ela está falando (da que ele está fazendo). ROBSON responde que da dele ele passa para ela "na hora"; Que não jogou fora, mas só não tem das outras, mas da peça tem. EUNICE fala que isso já ajuda. ROBSON liga para EUNICE assim que tiver na mão (o rascunho) mas está achando que não vai ter substituição não (?). EUNICE diz que é melhor assim. ROBSON fala que assim ela "duas lá dentro lá"; Que tem que ir do jeito que tá. EUNICE fala que é para ROBSON escrever o nome dele num papelzinho porque ela já esqueceu (estão falando de um terceiro candidato indicado por ROBSON); Que faz questão de deletar e esquecer. ROBSON concorda e

Indice......: 2408158
Operação....: PILOTO
Nome Alvo....: EUNICE
Fone Alvo...: 6299733042

localização do Alvo...:

Fone Contato.....: 6299094162

localização do Contato:

Documento de 47 páginas assinado digitalmente. Pode ser consultado pelo código 25.185,779,0100,2-90, no endereco www.trf1.jus.br/autenticidade.



1825-{

Observações..... ROBSON X EUNICE

Transcrição......ROBSON (ROBSON DIVINO BERNARDES) e EUNICE marcam encontro em frente a Choperia Pinguim (ROBSON vai entregar sua prova, o rascunho ALCIO e uma prova de um outro candidato).

Indice.....: 2408199
Operação....: PILOTO
Nome Alvo....: ESTEVÃO
Fone Alvo...: 6284024835

Observações..........: @@ROSA X ESTEVÃO

Transcrição......ROSA fala para ESTEVÃO que tá tirando xérox e que a de Comercial está respondida (prova de ROBSON) e Penal parece que é defesa prévia.

Obs. ROSA passa a prova de D. Comercial respondida para ESTEVÃO e ele entrega ela LUZIA TELIS PINHEIRO DE FREITAS.

localização do Alvo...:

Fone Contato.....: 6299094162

Observações.....: ROBSON X EUNICE

Transcrição.......ROBSON (ROBSON DIVINO BERNARDES) pede EUNICE dar uma meia hora que ele vai ter que ir em casa. EUNICE fala que é para ele trazer "os outros negocinhos". ROBSON diz que é, que ficou falatando um negócio que está na casa dele. EUNICE fala que tem "as outras cinco" (questões) também. ROBSON fala que já traz todo "o material" para ela.

localização do Alvo...:
Fone Contato......:
localização do Contato:
Data............: 2006-12-17
Horario...........: 13:25:23

Observações...........: @@ ROSA X EUNICE

Transcrição......ROSA pergunta se EUNICE está vindo. EUNICE fala que o menino (ROBSON) foi buscar as questões. ROSA fala que JÚNIOR foi buscar a outra (??).

Documento de 47 páginas assinado digitalmente. Pode ser consultado pelo código 25.185.779.0100.2-90, no endereço www.trf1.jus.br/autenticidade



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO APELAÇÃO CRIMINAL N. 0000939-68.2012.4.01.3500/GO

Indice..... 2408255 Operação..... PILOTO Nome Alvo.....: EUNICE Fone Alvo.....: 6299733042

localização do Alvo...:

Fone Contato.....: 6299094162

localização do Contato: Data..... 2006-12-17 Horario.....: 13:40:59

Observações..... ROBSON X EUNICE

Transcrição......ROBSON (ROBSON DIVINO BERNARDES) diz que está saindo de casa com tudo pronto. EUNICE fala que vai esperar ele na entrada do Goiânia Shopping, na entrada do segundo piso; Que vai tirar uma cópia para ela (da prova); Que ele estaciona vai lá com ela.

Indice....: 2408256 Operação...... PILOTO Nome Alvo.....: EUNICE Fone Alvo.....: 6299733042

localização do Alvo...:

Fone Contato....... 6281396835

localização do Contato: Data..... 2006-12-17 Horario...... 13:42:22

Transcrição.....:EUNICE pergunta pra ROSÁRIO se ela sabe da sandália (prova) do FERNANDO, depois corrige, ROBSON (ROBSON DIVINO BERNARDES) que assinou. ROSÁRIO fala que sabe. EUNICE fala que tem uma outra pessoa que ficou fora (que não estava na fraude) e assinou e gostaria de pagar os pares todos (as duas fases). ROSÁRIO responde que tem jeito sim, que é para deixar lá com ela (o nome). EUNICE fala que os cinco pares ele paga mil reais. ROSÁRIO fala que pode fazer. EUNICE pergunta se ROSÁRIO está em casa. ROSÁRIO fala para ela vir à noite (levar os nomes) porque tem uma festa para ir no Madre Germana.

Indice....: 2408312 Operação.....: PILOTO Nome Alvo..... ESTEVÃO Fone Alvo.....: 6284024835

localização do Alvo...: Fone Contato.....: localização do Contato: Data..... 2006-12-17 Horario.....: 14:37:51

Observações...... @@ ROSA X ESTEVÃO

Transcrição.....:ROSA pergunta para o ESTEVÃO qual é a peça, Penal ou Comercial (qual peça ele quer para repassar para candidatos)...ESTEVÃO diz que são as duas.

Obs. ESTEVÃO passou a prova de COMERCIAL para LUZIA TELIS PINHEIRO DE FREITAS e a de PENAL para DIOGO LUIZ FRANCO DE FREITAS.

Documento de 47 páginas assinado digitalmente. Pode ser consultado pelo código 25.185.779.0100.2-90, no endereço www.trf1.jus.br/autenticidade Nº Lote: 2019091987 - 4_0 - APELAÇÃO CRIMINAL N. 0000939-68.2012.4.01.3500/GO



Obs.: ROSA repassa cópia da prova de ROBSON de Direito Comercial, iá respondida, para ESTEVÃO entregar para LUZIA

Indice..... 2408397 Operação.....: PILOTO Nome Alvo.....: ESTEVÃO Fone Alvo.....: 6284024835

localização do Alvo...: Fone Contato....: localização do Contato: Data..... 2006-12-17 Horario.....: 15:37:07

Observações...... @@ESTEVÃO X LUZIA

Transcrição.....:ESTEVÃO fala que está na mão (a prova para passar à limpo)...LUZIA TELIS PINHEIRO DE FREITAS pergunta se pode pegar amanhã.

Obs. ESTEVÃO recebeu uma cópia da prova de ROBSON.

Indice..... 2409915 Operação.....: PILOTO Nome Alvo.....: EUNICE Fone Alvo...... 6299733042

localização do Alvo...:

Fone Contato.....: 6299094162

localização do Contato: Data..... 2006-12-18 Horario...... 11:17:04

Observações..... ROBSON X EUNICE

Transcrição.....:ROBSON pergunta se correu tudo bem (com a fraude). EUNICE fala que "correu tudo bem graças a Deus, tudo tranquilo, viu". ROBSON (ROBSON DIVINO BERNARDES) diz que então "que ótimo, que bom"; Que precisava de ver com ela depois "aquela...(depois corrige) aqueles livros. EUNICE fala que está no carro dela. ROBSON fala que quando ela for para casa passa la e deixa com ele. EUNICE concorda.

Indice....: 2410138 Operação..... PILOTO Nome Alvo..... EUNICE Fone Alvo.....: 6299733042

localização do Alvo...:

Fone Contato.....: 6299094162

localização do Contato: Data..... 2006-12-18 Horario...... 12:25:58

Observações..... EUNICE X ROBSON

Transcrição.....:EUNICE fala que está indo deixar "os livros". ROBSON (ROBSON DIVINO BERNARDES) fala que é para ela parar "naquele mesmo lugar".

Indice..... 2410584 Operação.....: PILOTO Nome Alvo..... ROSA

Documento de 47 páginas assinado digitalmente. Pode ser consultado pelo código 25.185.779.0100.2-90, no endereço www.trf1.jus.br/autenticidade



Pecebido eletronicamente da origem

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0000939-68.2012.4.01.3500/GO

Fone Alvo.....: 6299797478

Observações.....: @@@ ROSA X KELLEN

Transcrição...........:KELLEN (CRISTIANE AFONSO) diz que estão passando à limpo (a prova) e pergunta se a peça pode ser idêntica mesmo, se não tem que ser diferente. ROSA confirma se estão fazendo prova de D. COMERCIAL e responde que para as duas pode ser igual (refere-se à KELLEN e provavelmetne a LÚCIA LIRA SCHELLE); Que qualquer coisa pode mudar alguma coisinha. KELLEN pergunta sobre as questões, se tem que fazer, porque ela não deu as respostas. ROSA fala que ela tem que responder as questões; Que não existe esse negócio de dar as questões respondidas porque senão todo mundo acaba fazendo igual. KELLEN diz que sabe como é que faz, que vão mudar algumas coisas.

Obs. Candidatos que entregaram provas iguais: DANIELLA LINA CINTRA, NAIRA ANDRADE ROSSI LÉLIS, MARIÂNGELA ALVES DE MELO, LÚCIA LIRA, RICARDO DE MORAES RAMOS, LEGMAR DIVINA DA SILVA, MARIA REGINA ARAÚJO BASTOS E MARQUES, ROBSON DIVINO BERNARDES, KELLEN CRISTIANE AFONSO e LUZIA TELES PINHEIRO DE FREITAS).

localização do Alvo...:

Fone Contato.....: 6281344671

localização do Contato: Data...... 2007-01-16 Horario...... 14:28:17

Observações..........: @@@EUNICE X ROSÁRIO

Transcrição.....:ROSÁRIO diz que ligou para contar que ficou sabendo que eles separam umas provas lá de D. Comercial e dizem que estão idênticas; Que não sabe o que está idêntico são as assinaturas ou o quê, mas disseram que vão chamar as pessoas. Que amanhã vai pra lá e qualquer novidade fala que EUNICE, mas não sabe quem são; Pergunta se EUNICE sabe se alguém fez prova assim (estão no esquema com elas). EUNICE responde que fez (que sabe). ROSÁRIO pergunte "tudo igualzinha". EUNICE responde que fez. ROSÁRIO diz que o povo não tem idéia; Que sabem nem trocar as palavras; Pergunta quem são as pessoas. EUNICE diz que foi o ROBSON (ROBSON DIVINO BERNARDES). ROSÁRIO interrompe e fala que é para avisar eles que eles vão ser chamados. EUNICE pergunta o que que eles vão ter que falar. ROSÁRIO diz que é para eles falarem "ah, essa prova não é minha não", aí se lembra e fala "ah, mas a letra é deles, né?" e pergunta " o que que eles vão falar? Que esculpa eles vão dar; Que não tem como ajudar todo mundo mesmo, não. Que são tudo uns "songa monga". EUNICE fala que eles não sabem nem pra lado vão; Que ensina um e todos copiam do mesmo jeito. ROSÁRIO pergunta "e agora?; Que a não ser que todos afirmem que não copiaram de ninguém e acabou. Que parece que foram umas quatro provas que ela (a fiscal que corretora) separou e vai passar para o Dr.

Documento de 47 páginas assinado digitalmente. Pode ser consultado pelo código 25.185.779.0100.2-90, no endereço www.trf1.jus.br/autenticidade.



ELÁDIO; Que essas pessoas vão ser investigadas; Que está avisando para ir preparando o campo e perigoso eles prejudicarem EUNICE. EUNICE diz que vai dizer que não conhece eles. ROSÁRIO diz que eles não a conhecem também "quero ver"; Que vai anular a prova deles, e se anular é para eles ficarem caladinhos que na próxima coloca eles lá (aprova no próximo exame), só que não podem nem sonhar em abrir a boca; Que eles não vão perder nada, só vai atrazar, seria agora mas vai ser em março. EUNICE fala que então tá, que então é para ROSÁRIO avisar os nomes, ou os números pelo menos (das prova separadas). Obs. Candidatos que entregaram provas iguais: DANIELLA LINA CINTRA, NAIRA ANDRADE ROSSI LÉLIS, MARIÂNGELA ALVES DE MELO, LÚCIA LIRA SCHELLE, RICARDO DE MORAES RAMOS, LEGMAR DIVINA DA SILVA, MARIA REGINA ARAÚJO BASTOS E MARQUES. ROBSON DIVINO BERNARDES, KELLEN CRISTIANE AFONSO e LUZIA TELES PINHEIRO DE FREITAS).

Indice..... 2509028 Operação.....: PILOTO Nome Alvo..... ROSA Fone Alvo.....: 6281666180 localização do Alvo...: Fone Contato....: localização do Contato: Data..... 2007-01-18 Horario...... 09:03:10 Observações..........: @@ROSA X EUNICE

Transcrição.....:ROSA diz (a respeito das provas idênticas) que os seus candidatos eram..LÚCIA (LÚCIA LIRA SCHELLE, KELLEN (KELLEN CRISTIANE AFONSO), ESTEFÂNIA (ESTEFÂNIA LIMA CONCEIÇÃO) E UM HOMEM (RAIMUNDO). (ver indices 2500501 e 2504529) Obs. Candidatos que entregaram provas iguais: DANIELLA LINA CINTRA, NAIRA ANDRADE ROSSI LÉLIS, MARIÂNGELA ALVES DE MELO, LÚCIA LIRA SCHELLE, RICARDO DE MORAES RAMOS, LEGMAR DIVINA DA SILVA, MARIA REGINA ARAÚJO BASTOS E MARQUES, ROBSON DIVINO BERNARDES, KELLEN CRISTIANE AFONSO e LUZIA TELES PINHEIRO DE FREITAS).

Indice..... 2511288 Operação.....: PILOTO Nome Alvo.....: EUNICE Fone Alvo.....: 6299733042 localização do Alvo...: Fone Contato.....: 6299094162 localização do Contato:

Data....: 2007-01-18 Horario.....: 13:29:34

Observações...........: @EUNICE X ROBSON

Transcrição.....:EUNICE pede para ROBSON (ROBSON DIVINO) vir até sua casa porque precisa falar com ele.

Indice..... 2511827 Operação..... PILOTO

Documento de 47 páginas assinado digitalmente. Pode ser consultado pelo código 25.185.779.0100.2-90, no endereco www.trf1.ius.br/autenticidade



Tecebido eletronicamente da origem

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO APELAÇÃO CRIMINAL N. 0000939-68.2012.4.01.3500/GO 183D

Nome Alvo.....: EUNICE Fone Alvo....: 6298010955 localização do Alvo...:

localização do Alvo...:
Fone Contato........:
localização do Contato:
Data............: 2007-01-18
Horario..........: 14:45:19

Observações.....: @@@EUNICE X MARIA DO ROSÁRIO

Transcrição.......ROSÁRIO diz que perdeu aquele negócio. EUNICE fala que ela não perdeu não, que ficou com ela; Pergunta se tem como passar para ROSÁRIO. ROSÁRIO responde que pode passar. EUNICE dita os nomes: ROSALINA ALVES DE MORAES, FABIANE DE ASSIS E SILVA; Que amanhã de manhã se der certo EUNICE já resolve para ela. ROSÁRIO diz que vai ver amanhã cedo, que não chegou nada lá ainda, só amanhã. EUNICE fala que o ROBSON veio até sua casa e ela já falou com ele; que se chamarem lá é para... ROSÁRIO diz que tá. EUNICE fala que qualquer coisa é para ROSÁRIO chamar, mas a OSMIRA deve ligar chamando. ROSÁRIO concorda e desligam.

Obs. Candidatos que entregaram provas iguais: DANIELLA LINA CINTRA, NAIRA ANDRADE ROSSI LÉLIS, MARIÂNGELA ALVES DE MELO, LÚCIA LIRA SCHELLE, RICARDO DE MORAES RAMOS, LEGMAR DIVINA DA SILVA, MARIA REGINA ARAÚJO BASTOS E MARQUES, ROBSON DIVINO BERNARDES, KELLEN CRISTIANE AFONSO E LUZIA TELES PINHEIRO DE FREITAS).

Indice.....: 2527756
Operação....: PILOTO
Nome Alvo...: EUNICE
Fone Alvo...: 6299733042

localização do Alvo...:
Fone Contato........:
localização do Contato:
Data.............: 2007-01-22
Horario.............: 15:23:59

Observações...........: @@@EUNICE X ROSA

Transcrição.......ROSA diz que matou a charada; QUE a ESTEFÂNIA (ESTEFÂNIA LIMA CONCEIÇÃO) estava ajundando a ROSA e pegou dentro do pacote as questões respondidas e entregou para as outras; Que quem falou foi a LÚCIA (LÚCIA LIRA SCHELLE); Que LÚCIA falou "mulher que estava aí é que entregou para gente"; Que aí fizeram tudo igual. Obs. Candidatos que entregaram provas iguais: DANIELLA LINA CINTRA, NAIRA ANDRADE ROSSI LÉLIS, MARIÂNGELA ALVES DE MELO, LÚCIA LIRA SCHELLE, RICARDO DE MORAES RAMOS, LEGMAR DIVINA DA SILVA, MARIA REGINA ARAÚJO BASTOS E MARQUES, ROBSON DIVINO BERNARDES, KELLEN CRISTIANE AFONSO e LUZIA TELES PINHEIRO DE FREITAS).

localização do Alvo...: Fone Contato.....:

Documento de 47 páginas assinado digitalmente. Pode ser consultado pelo código 25.185.779.0100.2-90, no endereço www.trf1.jus.br/autenticidade.

Nº Lote; 2019091987 - 4_0 - APELAÇÃO CRIMINAL N. 0000939-68.2012.4.01.3500/GO



1831

localização do Contato: Data.....: 2007-04-12 Horario.....: 09:31:40

Observações.....: OSMIRA X ROSÁRIO

Transcrição......OSMIRA manda MARIA DO ROSÁRIO pegar a

assinatura do PP (PEDRO PAULO) no processo do ROBSON.

WELINGTON

localização do Alvo...:

Fone Contato...... 6281589184

localização do Contato: Data.....: 2006-12-15 Horario.....: 20:30:35

Observações...... @@EUNICE X ALCIO

Transcrição......EUNICE pergunta se ALCIO tem condição de falar qual é o artigo da 6ºquestão. ALCIO responde que não pego u o código do consumidor ainda, mas que a questão está pedindo para fundamentar com o Código do Consumidor. EUNICE fala que vai passar o telefone de ALCIO para um amigo seu que está em sua casa (também fazendo a prova) e ela queria que os fossem trocando idéia (fazendo a prova em conjunto); que o nome dele é WELINGTON (WELINGTON PEIXOTO MOURA). ALCIO concorda e EUNICE passa o telefone para WELINGTON. WELINGTON pega o telefone e diz que quando tiverem alguma dúvida eles vão se consultando; Que está fazendo a mesma prova de ALCIO. ALCIO pergunta se ele já fez todas as questões. WELINGTON responde que não, que falta a sexta. ALCIO diz que vai pegar o código do consumidor. WELINGTON fala que está indo pra casa e aí liga para ALCIO (está fazendo a prova em casa). ALCIO manda ele ligar por volta da 10 horas. OBS.: No concurso de dezembro de 2006 há somente dois inscritos com o nome WELINGTON, sendo estes WELINGTON PEIXOTO MOURA e WELLYNTON BROETTO. Destes, só WELINGTON PEIXOTO fez prova prática de Direito Comercial, a mesma de ALCIO e foi aprovado mediante provimento de recurso. WELLYNTON BROETTO fez prova prática de Direito Civil e foi reprovado na segunda fase com apenas dois pontos.

Indice.....: 2896037
Operação....: PILOTO
Nome Alvo....: EUNICE
Fone Alvo...: 6299733042

Observações...... @@WELINGTON X EUNICE

Transcrição........:WELINGTON (WELINGTON PEIXOTO MOURA) pergunta se domingo tem mais uma (prova) e diz que tem um primo seu querendo participar da fraude e pergunta se tem jeito. EUNICE responde que vai verificar a possibilidade e depois liga para WELINGTON dando a

Documento de 47 páginas assinado digitalmente. Pode ser consultado pelo código 25.185.779.0100.2-90, no endereço www.trf1.jus.br/autenticidade.

Nº Lote: 2019091987 - 4_0 - APELAÇÃO CRIMINAL N. 0000939-68.2012.4.01.3500/GO



1832

resposta. WELINGTON fala que "é gente nossa mesmo" (de confiança). EUNICE fala que se tiver jeito tem que ser no dia seguinte até as 10 hs; Que liga no dia seguinte para dar a resposta antes das 10hs; Pergunta se WELINGTON vai ficar no escritório com a MEIRE. WELINGTON responde que não, que eles estão montando um outro posto agora e está "meio corrido". EUNICE fala que se ele tiver alguma coisa pra fazer (causa) é para passar para ela e ele assina junto, para ele ir justificando como advogado, porque senão ele não assina nunca.

Percebe-se claramente que os réus, cientes da fraude que pretendiam ser favorecidos, já que não iriam ser aprovados nas fases do exame de ordem por seus próprios méritos, ofereceram dinheiro à Eunice Mello para conseguir suas aprovações no exame de ordem e, para tanto, aderiram à conduta ilícita de falso ao redigir uma segunda prova, usada como substituta da primeira (onde seu desempenhos foram insuficientes para aprovação) e que foram submetidas à correção da banca examinadora com objetivo de garantir seus êxitos.

As defesas de Welington e Robson alegam que não há provas para a condenação quanto ao crime de corrupção ativa (art. 333 do CP). Tal tese encontraria suporte nas comunicações telefônicas captadas nos autos, as quais não demonstrariam a negociação de valores.

Ocorre que o crime de corrupção ativa, como bem alinhavado acima, nem sempre deixa vestígios materiais, como no caso da interceptação telefônica. Contudo, ao se analisar todo o conjunto probatório reunido nos autos, pode-se seguramente afirmar que as intermediadoras Eunice e Rosa de Fátima não permitiam que nenhum candidato fosse beneficiado pelas fraudes se eles não oferecessem ou fizessem promessa de pagamento de valores ou vantagens a elas e à Maria do Rosário Silva.

Assim, o candidato que quisesse se ver beneficiado pelas fraudes teria que pagar valores e praticar os atos tendentes à aprovação fraudulenta, segundo a orientação do grupo criminoso (passando a limpo prova, recebendo respostas antecipadas, apresentando recursos fraudulentos, etc). Sem a respectiva compensação financeira, os candidatos não entravam nas listas de aprovados ou tinham seus nomes retirados, caso não honrassem com o devido.

Não há reparos a fazer na sentença condenatória, quanto ao crime de corrupção ativa, tendo em vista que os réus, de fato, negociaram direta ou indiretamente (por meio de terceiros) o pagamento de valores à intermediadora Eunice Mello com o fim de obterem suas aprovações no exame de ordem da OAB/GO. As testemunhas

Documento de 47 páginas assinado digitalmente, Pode ser consultado pelo código 25.185.779.0100.2-90, no endereço www.trf1.jus.br/autenticidade.
Nº Lote: 2019091987 - 4 0 - APELAÇÃO CRIMINAL N. 0000939-68.2012.4,01.3500/GO



1833

Vanderson Peres de Ramos e Yashaku Kimugawa Junior corroboram as provas contidas nos autos.

Assim, o crime de corrupção ativa se consumou no momento em que os réus negociaram com Eunice, ao fazer promessa de pagamento para que fossem beneficiados com a aprovação almejada no exame de ordem.

O dolo na conduta dos réus é evidente, tendo em conta que praticaram os crimes cientes de que Eunice Mello era responsável por conseguir aprovação junto a funcionário da OAB/GO que detinha poderes para tanto, desde que pagassem os valores exigidos para o serviço ilícito em questão. Não importando se conheciam Maria do Rosário Silva ou outro funcionário da OAB/GO, mas apenas que eram conhecedores que algum agente público da autarquia seria o responsável por viabilizar a aprovação espúria dos mesmos.

Desta forma, resulta clara da análise do conjunto fático-probatório, portanto, a materialidade, a autoria e o dolo do delito previsto nos artigos 333 e 304, c/c 297, do CP, não encontrando a conduta praticada pelos réus Robson Divino Bernardes, Sérgio Augusto dos Santos, Welington Peixoto Moura e Rivaldo Lima Barros amparo em qualquer causa de exclusão de ilicitude ou de culpabilidade, impondo-se, assim, suas condenações.

Mantenho a condenação de Meire Divina dos Santos apenas quanto ao crime de corrupção ativa (art. 333, CP), tendo em conta que sua intermediação com Eunice Mello favoreceu a participação de seu irmão Sérgio no esquema fraudulento.

A ré tinha perfeita ciência de como funcionavam as fraudes quando entrou em contato com Eunice e tinha como objetivo obter a aprovação do irmão no exame de ordem.

Tendo em conta que, em razão da vantagem oferecida pelos réus, a funcionária pública, por equiparação, Maria do Rosário, praticou ato de ofício infringindo o dever funcional, com razão o magistrado a quo que reconheceu a presença da causa de aumento prevista no parágrafo único do art. 333, do CP.

Não é cabível a desclassificação da conduta de corrupção ativa para a de fraude em certames de interesse público (art. 311-A), porque os atos, supostamente, praticados pela ré não se amoldam ao tipo penal em referência que nem era tipificado no Código Penal à época dos fatos.

Documento de 47 páginas assinado digitalmente. Pode ser consultado pelo código 25.185.779.0100.2-90, no endereço www.trf1.jus.br/autenticidade. N° Lote: 2019091987 - 4_0 - APELAÇÃO CRIMINAL N. 0000939-68.2012.4.01.3500/GO



1834-5

DOSIMETRIA DAS PENAS

Atento aos limites legais e aos parâmetros judiciais previstos no art. 59 do Código Penal, passo à dosimetria da pena.

Robson Divino Bernardes

a.1) Do crime de uso de documento público falso (art. 304 c/c art. 297 do CP)

A culpabilidade é alta, pois a reprovabilidade da conduta extrapola o tipo penal, haja vista que o réu, enquanto bacharel em direito, utilizou de seus conhecimentos jurídicos para aderir ao esquema criminoso voltado ao cometimento de fraudes no exame de ordem da OAB/GO, ultrapassando em muito os limites da culpabilidade ordinária. Não há notícia de condenações criminais, razão pela qual considero bons os antecedentes. Não consta dos autos nada a respeito de sua conduta ou personalidade, razão pela qual deixo de valorá-las. No tocante aos motivos do crime, entendo que são os normais para a espécie. As circunstâncias são negativas, tendo em vista que para a prática do crime de uso, o réu falsificou sua prova prático-profissional de concurso público. As consequências são péssimas, pois colocou em descrédito a Ordem dos Advogados do Brasil bem como os demais advogados que foram aprovados de forma legítima, maculando o bom nome e a respeitabilidade da instituição e da classe dos advogados junto à população. O comportamento da vítima em nada contribuiu para a prática da infração, também não havendo o que valorar.

Tendo em vista a presença de três circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu, fixo a pena base em 03 (três) anos e seis 06 (seis) meses de reclusão, e, a pena de multa em 96 (noventa e seis) dias-multa.

Não concorrem circunstâncias atenuantes ou agravantes.

Ausentes, ainda, quaisquer causas de diminuição ou de aumento de pena, torno definitiva a pena em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de 96 (noventa e seis) dias-multa.

Tendo em vista a condição econômica do réu, fixo o valor do dia-multa em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos.

a.2) Do crime de corrupção ativa (art. 333, parágrafo único, do CP)



Documento de 47 páginas assinado digitalmente. Pode ser consultado pelo código 25.185.779.0100.2-90, no endereço www.trt1.jus.br/autenticidade Nº Lote: 2019091987 - 4 0 - APELAÇÃO CRIMINAL N. 0000939-68.2012.4.01.3500/GO

1835

Quanto à culpabilidade, entendo que a conduta do réu ultrapassa os limites da culpabilidade hodierna no crime específico, pois a ação praticada demonstra assombroso descaso com a advocacia e demais candidatos regularmente aprovados para o exercício da profissão, o que é valorado negativamente por este juízo. Ademais, o fato de o réu ser bacharel em Direito demonstra maior desvalor da ação, posto que se utilizou dos conhecimentos adquiridos não para a defesa da ordem democrática, mas sim para estimular o crime. Nada a valorar quanto à personalidade ou conduta social. Os motivos são normais para a espécie. Quanto às circunstâncias, são igualmente negativas, pois o acusado aderiu à vontade de sofisticado esquema criminoso, que se valia de diversas pessoas envolvidas na fraude ao Exame de Ordem em Goiás. Noutro giro, as consequências do crime mostram-se nefastas à Administração da Justiça. O denunciado maculou o bom nome da OAB/GO, bem como colocou em risco a reputação de toda uma classe ao tentar adquirir carteira de advogado sem ter obtido a necessária aprovação. Destaco, ainda, o descrédito da população em geral e dos profissionais da área em relação à instituição de grande importância para sociedade e à classe jurídica. Ademais, as fraudes apuradas levaram à anulação do exame de ordem, causando enormes prejuízos não só à OAB/GO, como aos demais candidatos. O comportamento da vítima em nada contribuiu para a prática da infração, também não havendo o que valorar.

Tendo em vista a existência de três circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu, fixo a pena base em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão e em 96 (noventa e seis) dias-multa.

Não concorrem circunstâncias atenuantes ou agravantes.

Ausentes, ainda, causas de diminuição de pena.

No entanto, encontra-se presente a causa de aumento de pena prevista no art. 333, parágrafo único, do CP, em razão da prática do ato infringindo dever funcional, pelo que aumento a pena anteriormente dosada em 1/3 (um terço), fixando-a, definitivamente, em 07 (sete) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 128 (cento e vinte e oito) dias-multa.

Quanto à pena de multa, mantenho-a conforme fixada pelo juízo de origem.

Tendo em conta que o réu praticou os delitos em concurso material (art. 69 do CP), as penas devem ser somadas, totalizando em 10 (dez) anos e 10 (dez) meses de reclusão e ao pagamento de 224 (duzentos e vinte e quatro) dias-multa.

Documento de 47 páginas assinado digitalmente. Pode ser consultado pelo código 25.185.779.0100.2-90, no endereço www.trf1.jus.br/autenticidade N° Lote: 2019091987 - 4_0 - APELAÇÃO CRIMINAL N. 0000939-68.2012.4.01.3500/GO



1836

Em vista do quanto disposto no art. 33, § 1º, "a" e § 2º, "a" do CP, estabeleço, como regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade, o **fechado**.

Considerando o *quantum* da pena aplicada, incabível a substituição da pena, ante o não preenchimento de requisito objetivo previsto no art. 44 do Código Penal.

Welington Peixoto Moura

b.1) Do crime de uso de documento público falso (art. 304 c/c art. 297 do CP)

A culpabilidade é alta, pois a reprovabilidade da conduta extrapola o tipo penal, haja vista que o réu, enquanto bacharel em direito, utilizou de seus conhecimentos jurídicos para aderir ao esquema criminoso voltado ao cometimento de fraudes no exame de ordem da OAB/GO, ultrapassando em muito os limites da culpabilidade ordinária. Não há notícia de condenações criminais, razão pela qual considero bons os antecedentes. Não consta dos autos nada a respeito de sua conduta ou personalidade, razão pela qual deixo de valorá-las. No tocante aos motivos do crime, entendo que são os normais para a espécie. As circunstâncias são negativas, tendo em vista que para a prática do crime de uso, o réu falsificou sua prova prático-profissional de concurso público. As consequências são péssimas, pois colocou em descrédito a Ordem dos Advogados do Brasil bem como os demais advogados que foram aprovados de forma legítima, maculando o bom nome e a respeitabilidade da instituição e da classe dos advogados junto à população. O comportamento da vítima em nada contribuiu para a prática da infração, também não havendo o que valorar.

Tendo em vista a presença de três circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu, fixo a pena base em 03 (três) anos e seis 06 (seis) meses de reclusão, e, a pena de multa em 96 (noventa e seis) dias-multa.

Não concorrem circunstâncias atenuantes ou agravantes.

Ausentes, ainda, quaisquer causas de diminuição ou de aumento de pena, torno definitiva a pena em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de 96 (noventa e seis) dias-multa.

Tendo em vista a condição econômica do réu, fixo o valor do dia-multa em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos.

b.2) Do crime de corrupção ativa (art. 333, parágrafo único, do CP)

Documento de 47 páginas assinado digitalmente. Pode ser consultado pelo código 25.185.779.0100.2-90, no endereço www.trf1.jus.br/autenticidade. Nº Lote: 2019091987 - 4_0 - APELAÇÃO CRIMINAL N. 0000939-68.2012.4.01.3500/GO





Quanto à culpabilidade, entendo que a conduta do réu ultrapassa os limites da culpabilidade hodierna no crime específico, pois a ação praticada demonstra assombroso descaso com a advocacia e demais candidatos regularmente aprovados para o exercício da profissão, o que é valorado negativamente por este juízo. Ademais, o fato de o réu ser bacharel em Direito demonstra maior desvalor da ação, posto que se utilizou dos conhecimentos adquiridos não para a defesa da ordem democrática, mas sim para estimular o crime. Nada a valorar quanto à personalidade ou conduta social. Os motivos são normais para a espécie. Quanto às circunstâncias, são igualmente negativas, pois o acusado aderiu à vontade de sofisticado esquema criminoso, que se valia de diversas pessoas envolvidas na fraude ao Exame de Ordem em Goiás. Noutro giro, as consequências do crime mostram-se nefastas à Administração da Justiça. O denunciado maculou o bom nome da OAB/GO, bem como colocou em risco a reputação de toda uma classe ao tentar adquirir carteira de advogado sem ter obtido a necessária aprovação. Destaco, ainda, o descrédito da população em geral e dos profissionais da área em relação à instituição de grande importância para sociedade e à classe jurídica. Ademais, as fraudes apuradas levaram à anulação do exame de ordem, causando enormes prejuízos não só à OAB/GO, como aos demais candidatos. O comportamento da vítima em nada contribuiu para a prática da infração, também não havendo o que valorar.

Tendo em vista a existência de três circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu, fixo a pena base em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão e em 96 (noventa e seis) dias-multa.

Não concorrem circunstâncias atenuantes ou agravantes.

Ausentes, ainda, causas de diminuição de pena.

No entanto, encontra-se presente a causa de aumento de pena prevista no art. 333, parágrafo único, do CP, em razão da prática do ato infringindo dever funcional, pelo que aumento a pena anteriormente dosada em 1/3 (um terço), fixando-a, definitivamente, em 07 (sete) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 128 (cento e vinte e oito) dias-multa.

Quanto à pena de multa, mantenho-a conforme fixada pelo juízo de origem.

Tendo em conta que o réu praticou os delitos em concurso material (art. 69 do CP), as penas devem ser somadas, totalizando em 10 (dez) anos e 10 (dez) meses de reclusão e ao pagamento de 224 (duzentos e vinte e quatro) dias-multa.

Documento de 47 páginas assinado digitalmente. Pode ser consultado pelo código 25.185.779.0100.2-90, no endereço www.trf1.jus.br/autenticidade N° Lote: 2019091987 - 4_0 - APELAÇÃO CRIMINAL N. 0000939-68.2012.4.01.3500/GO



1839

Em vista do quanto disposto no art. 33, § 1º, "a" e § 2º, "a" do CP, estabeleço, como regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade, o fechado.

Considerando o *quantum* da pena aplicada, incabível a substituição da pena, ante o não preenchimento de requisito objetivo previsto no art. 44 do Código Penal.

Mantenho o valor da pena de multa conforme lançado na sentença condenatória.

Rivaldo Lima Barros

c.1) Do crime de uso de documento público falso (art. 304 c/c art. 297 do CP)

A culpabilidade é alta, pois a reprovabilidade da conduta extrapola o tipo penal, haja vista que o réu, enquanto bacharel em direito, utilizou de seus conhecimentos jurídicos para aderir ao esquema criminoso voltado ao cometimento de fraudes no exame de ordem da OAB/GO, ultrapassando em muito os limites da culpabilidade ordinária. Não há notícia de condenações criminais, razão pela qual considero bons os antecedentes. Não consta dos autos nada a respeito de sua conduta ou personalidade, razão pela qual deixo de valorá-las. No tocante aos motivos do crime, entendo que são os normais para a espécie. As circunstâncias são negativas, tendo em vista que para a prática do crime de uso, o réu falsificou sua prova prático-profissional de concurso público. As consequências são péssimas, pois colocou em descrédito a Ordem dos Advogados do Brasil bem como os demais advogados que foram aprovados de forma legítima, maculando o bom nome e a respeitabilidade da instituição e da classe dos advogados junto à população. O comportamento da vítima em nada contribuiu para a prática da infração, também não havendo o que valorar.

Tendo em vista a presença de três circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu, fixo a pena base em 03 (três) anos e seis 06 (seis) meses de reclusão, e, a pena de multa em 96 (noventa e seis) dias-multa.

Não concorrem circunstâncias atenuantes ou agravantes.

Ausentes, ainda, quaisquer causas de diminuição ou de aumento de pena, torno definitiva a pena em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de 96 (noventa e seis) dias-multa.



1840

Tendo em vista a condição econômica do réu, fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um décimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos.

c.2) Do crime de corrupção ativa (art. 333, parágrafo único, do CP)

Quanto à culpabilidade, entendo que a conduta do réu ultrapassa os limites da culpabilidade hodierna no crime específico, pois a ação praticada demonstra assombroso descaso com a advocacia e demais candidatos regularmente aprovados para o exercício da profissão, o que é valorado negativamente por este juízo. Ademais, o fato de o réu ser bacharel em Direito demonstra maior desvalor da ação, posto que se utilizou dos conhecimentos adquiridos não para a defesa da ordem democrática, mas sim para estimular o crime. Nada a valorar quanto à personalidade ou conduta social. Os motivos são normais para a espécie. Quanto às circunstâncias, são igualmente negativas, pois o acusado aderiu à vontade de sofisticado esquema criminoso, que se valia de diversas pessoas envolvidas na fraude ao Exame de Ordem em Goiás. Noutro giro, as consequências do crime mostram-se nefastas à Administração da Justiça. O denunciado maculou o bom nome da OAB/GO, bem como colocou em risco a reputação de toda uma classe ao tentar adquirir carteira de advogado sem ter obtido a necessária aprovação. Destaco, ainda, o descrédito da população em geral e dos profissionais da área em relação à instituição de grande importância para sociedade e à classe jurídica. Ademais, as fraudes apuradas levaram à anulação do exame de ordem, causando enormes prejuízos não só à OAB/GO, como aos demais candidatos. O comportamento da vítima em nada contribuiu para a prática da infração, também não havendo o que valorar.

Tendo em vista a existência de três circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu, fixo a pena base em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão e em 96 (noventa e seis) dias-multa.

Não concorrem circunstâncias atenuantes ou agravantes.

Ausentes, ainda, causas de diminuição de pena.

No entanto, encontra-se presente a causa de aumento de pena prevista no art. 333, parágrafo único, do CP, em razão da prática do ato infringindo dever funcional, pelo que aumento a pena anteriormente dosada em 1/3 (um terço), fixando-a, definitivamente, em 07 (sete) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 128 (cento e vinte e oito) dias-multa.

Quanto à pena de multa, mantenho-a conforme fixada pelo juízo de origem.

Documento de 47 páginas assinado digitalmente. Pode ser consultado pelo código 25.185.779.0100.2-90, no endereço www.trf1.jus.br/autenticidade N° Lote: 2019091987 - 4_0 - APELAÇÃO CRIMINAL N. 0000939-68.2012.4.01.3500/GO



fBu (

Tendo em conta que o réu praticou os delitos em concurso material (art. 69 do CP), as penas devem ser somadas, totalizando em 10 (dez) anos e 10 (dez) meses de reclusão e ao pagamento de 224 (duzentos e vinte e quatro) dias-multa.

Em vista do quanto disposto no art. 33, § 1º, "a" e § 2º, "a" do CP, estabeleço, como regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade, o fechado.

Considerando o *quantum* da pena aplicada, incabível a substituição da pena, ante o não preenchimento de requisito objetivo previsto no art. 44 do Código Penal.

Sérgio Augusto dos Santos

d.1) Do crime de uso de documento público falso (art. 304 c/c art. 297 do CP)

A culpabilidade é alta, pois a reprovabilidade da conduta extrapola o tipo penal, haja vista que o réu, enquanto bacharel em direito, utilizou de seus conhecimentos jurídicos para aderir ao esquema criminoso voltado ao cometimento de fraudes no exame de ordem da OAB/GO, ultrapassando em muito os limites da culpabilidade ordinária. Não há notícia de condenações criminais, razão pela qual considero bons os antecedentes. Não consta dos autos nada a respeito de sua conduta ou personalidade, razão pela qual deixo de valorá-las. No tocante aos motivos do crime, entendo que são os normais para a espécie. As circunstâncias são negativas, tendo em vista que para a prática do crime de uso, o réu falsificou sua prova prático-profissional de concurso público. As consequências são péssimas, pois colocou em descrédito a Ordem dos Advogados do Brasil bem como os demais advogados que foram aprovados de forma legítima, maculando o bom nome e a respeitabilidade da instituição e da classe dos advogados junto à população. O comportamento da vítima em nada contribuiu para a prática da infração, também não havendo o que valorar.

Tendo em vista a presença de três circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu, fixo a pena base em 03 (três) anos e seis 06 (seis) meses de reclusão, e, a pena de multa em 96 (noventa e seis) dias-multa.

Não concorrem circunstâncias atenuantes ou agravantes.

Ausentes, ainda, quaisquer causas de diminuição ou de aumento de pena, torno definitiva a pena em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de 96 (noventa e seis) dias-multa.

Documento de 47 páginas assinado digitalmente. Pode ser consultado pelo código 25.185.779.0100.2-90, no endereço www.trf1.jus.br/autenticidade. Nº Lote: 2019091987 - 4 0 - APELAÇÃO CRIMINAL N. 0000939-68.2012.4.01.3500/GO



1843

Tendo em vista a condição econômica do réu, fixo o valor do dia-multa em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos.

d.2) Do crime de corrupção ativa (art. 333, parágrafo único, do CP)

Quanto à culpabilidade, entendo que a conduta do réu ultrapassa os limites da culpabilidade hodierna no crime específico, pois a ação praticada demonstra assombroso descaso com a advocacia e demais candidatos regularmente aprovados para o exercício da profissão, o que é valorado negativamente por este juízo. Ademais, o fato de o réu ser bacharel em Direito demonstra maior desvalor da ação, posto que se utilizou dos conhecimentos adquiridos não para a defesa da ordem democrática, mas sim para estimular o crime. Nada a valorar quanto à personalidade ou conduta social. Os motivos são normais para a espécie. Quanto às circunstâncias, são igualmente negativas, pois o acusado aderiu à vontade de sofisticado esquema criminoso, que se valia de diversas pessoas envolvidas na fraude ao Exame de Ordem em Goiás. Noutro giro, as consequências do crime mostram-se nefastas à Administração da Justiça. O denunciado maculou o bom nome da OAB/GO, bem como colocou em risco a reputação de toda uma classe ao tentar adquirir carteira de advogado sem ter obtido a necessária aprovação. Destaco, ainda, o descrédito da população em geral e dos profissionais da área em relação à instituição de grande importância para sociedade e à classe jurídica. Ademais, as fraudes apuradas levaram à anulação do exame de ordem, causando enormes prejuízos não só à OAB/GO, como aos demais candidatos. O comportamento da vítima em nada contribuiu para a prática da infração, também não havendo o que valorar.

Tendo em vista a existência de três circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu, fixo a pena base em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão e em 96 (noventa e seis) dias-multa.

Não concorrem circunstâncias atenuantes ou agravantes.

Ausentes, ainda, causas de diminuição de pena.

No entanto, encontra-se presente a causa de aumento de pena prevista no art. 333, parágrafo único, do CP, em razão da prática do ato infringindo dever funcional, pelo que aumento a pena anteriormente dosada em 1/3 (um terço), fixando-a, definitivamente, em 07 (sete) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 128 (cento e vinte e oito) dias-multa.

Quanto à pena de multa, mantenho-a conforme fixada pelo juízo de origem.

Documento de 47 páginas assinado digitalmente. Pode ser consultado pelo código 25.185.779.0100.2-90, no endereço www.trf1.jus.br/autenticidade Nº Lote: 2019091987 - 4_0 - APELAÇÃO CRIMINAL N. 0000939-68.2012.4.01.3500/GO





Tendo em conta que o réu praticou os delitos em concurso material (art. 69 do CP), as penas devem ser somadas, totalizando em 10 (dez) anos e 10 (dez) meses de reclusão e ao pagamento de 224 (duzentos e vinte e quatro) dias-multa.

Em vista do quanto disposto no art. 33, § 1º, "a" e § 2º, "a" do CP, estabeleço, como regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade, o **fechado**.

Considerando o *quantum* da pena aplicada, incabível a substituição da pena, ante o não preenchimento de requisito objetivo previsto no art. 44 do Código Penal.

Meire Divina dos Santos

Do crime de corrupção ativa (art. 333, parágrafo único, do CP)

Quanto à culpabilidade, entendo que a conduta da ré ultrapassa os limites da culpabilidade hodierna no crime específico, pois a ação praticada demonstra assombroso descaso com a advocacia e demais candidatos regularmente aprovados para o exercício da profissão, o que é valorado negativamente por este juízo. Ademais, o fato de a ré ser bacharel em Direito demonstra maior desvalor da ação, posto que se utilizou dos conhecimentos adquiridos não para a defesa da ordem democrática, mas sim para estimular o crime. Não há registro de antecedentes criminais. Sobre a conduta social, sem dados para valorá-la negativamente. Nada a valorar quanto à personalidade da ré. Os motivos são normais para a espécie. Quanto às circunstâncias, são igualmente negativas, pois a ré aderiu à vontade de sofisticado esquema criminoso, que se valia de diversas pessoas envolvidas na fraude ao Exame de Ordem em Goiás. Noutro giro, as consequências do crime mostram-se nefastas à Administração da Justiça. A ré maculou o bom nome da OAB/GO, bem como colocou em risco a reputação de toda uma classe ao interceder junto à Eunice para auxiliar seu irmão a adquirir carteira de advogado sem ter obtido a aprovação. Destaco, ainda, o descrédito da população em geral e dos profissionais da área em relação à instituição de grande importância para sociedade e à classe jurídica. Ademais, as fraudes apuradas levaram à anulação do exame de ordem, causando enormes prejuízos não só à OAB/GO, como aos demais candidatos. O comportamento da vítima em nada contribuju para a prática da infração, também não havendo o que valorar.

Tendo em vista a existência de três circunstâncias judiciais desfavoráveis à ré, fixo a pena base em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão e em 96 (noventa e seis) dias-multa.

Documento de 47 páginas assinado digitalmente. Pode ser consultado pelo código 25.185.779.0100.2-90, no endereço www.trf1.jus.br/autenticidade Nº Lote: 2019091987 - 4 0 - APELAÇÃO CRIMINAL N. 0000939-68.2012.4.01.3500/GO



Não concorrem circunstâncias agravantes.

Ausentes, ainda, causas de diminuição de pena.

No entanto, encontra-se presente a causa de aumento de pena prevista no art. 333, parágrafo único, do CP, em razão da prática do ato infringindo dever funcional, pelo que aumento a pena anteriormente dosada em 1/3 (um terço), fixando-a, definitivamente, em 07(sete) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 128 (cento e vinte e oito) dias-multa.

Quanto à pena de multa, fixo o valor do dia-multa à base de 1/10 do maior salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, tendo em vista a ausência de informações sobre a situação econômica da ré (art. 60 do CP). Frise-se que, de igual forma, a correção monetária deverá incidir sobre o valor da multa desde a data do fato.

Em vista do quanto disposto no art. 33, § 1°, "b" e § 2°, "b" do CP, estabeleço, como regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade, o semiaberto.

Considerando o quantum da pena aplicada, incabível a substituição da pena, ante o não preenchimento de requisito objetivo previsto no art. 44 do Código Penal.

Outrossim, fica a sentença condenatória mantida em todos os demais termos.

Ante a fundamentação lançada, dou provimento parcial à apelação do MPF para também condenar os réus Sérgio Augusto dos Santos, Robson Divino Bernardes, Welington Peixoto Moura e Rivaldo Lima Barros nas penas do art. 304, c/c 297, do CP, e nego provimento às apelações das defesas, nos termos da fundamentação.

É o voto.



Documento contendo 47 páginas assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL MARLLON SOUSA, conforme MP nº 2.200-2, de 24/08/2001, que instituiu a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP-Brasil e Res. nº 397, de 18/10/2004, do Conselho da Justiça Federal. A autenticidade do documento pode ser verificada no site www.trf1.jus.br/autenticidade, informando o código verificador 25.185.779.0100.2-90.





TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0000939-68.2012.4.01.3500/GO

JUIZ FEDERAL MARLLON SOUSA RELATOR(A)

DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ REVISOR

ROBSON DIVINO BERNARDES APELANTE

GO00012219 - EDGAR ANTONIO GARCIA NEVES ADVOGADO

: WELINGTON PEIXOTO MOURA APELANTE

: GO00018977 - CARLOS ALBERTO TEIXEIRA DE ARRAES ADVOGADO

MENEZES

: RIVALDO LIMA BARROS **APELANTE**

: GO00024115 - BRUNO PEREIRA MAGALHÃES ADVOGADO

: MEIRE DIVINA DOS SANTOS APELANTE APELANTE : SERGIO AUGUSTO DOS SANTOS

: GO00031047 - JULIANO SANTANA SILVA ADVOGADO

: JUSTICA PUBLICA APELANTE

PROCURADOR HELIO TELHO CORREA FILHO

: OS MESMOS **APELADO**

APELADO : ALCIO DA SILVA DUARTE

: ZZ00000001 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - DPU DEFENSOR COM

OAB

VOTO DE REVISÃO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ:

Após a análise dos autos, nada tenho a acrescentar ao relatório de fls. 1790/1792.

De início, adoto os mesmos fundamentos expendidos pelo Relator para afastar a tese de incompetência da Justiça Federal, arguida em preliminar, tendo em vista que o serviço prestado pela OAB possui natureza pública, sendo os seus funcionários, por equiparação, "públicos" para fins penais.

As interceptações telefônicas foram realizadas de forma fundamentada, bem como as suas prorrogações, devendo ser rechaçada a preliminar de sua nulidade.

Não prospera a alegação de que a prova oral é nula, pois as testemunhas (policiais federais) participaram da coleta da prova, lícita e autorizada em juízo.

Refuto a tese de nulidade por ofensa ao art. 76 do CPP, pois os fatos foram julgados pelo mesmo juízo, embora em processos distintos, tendo em vista que o desmembramento em diversas ações apenas proporcionou a celeridade processual.

Quanto ao alegado cerceamento de defesa, em face do indeferimento do pedido de Robson Bernardes para expedição de ofício à Universidade Salgado Filho, não havia necessidade de interferência judicial para apresentação do documento, podendo ele ser apresentado pela própria defesa.

Deve ser repelida a tese de nulidade do recebimento da denúncia, pois ela preencheu de modo satisfatório as condições da ação.

ento de 2 páginas assinado digitalmente. Pode ser consultado pelo código 25.172.199.0100.2-11, no endereco www.trf1.jus.br/autentick Nº Lote: 2019073047 - 11 1 - APELAÇÃO CRIMINAL N. 0000939-68.2012.4.01.3500/GO



Afasto também a preliminar de prescnção, pois a pena máxima do crime atribuído a Rivaldo Lima Barros é de 06 (seis) anos de reclusão, prescrevendo em 12 (doze) anos, e não transcorreu tal prazo entre os marcos temporais (data dos fatos é abril/maio de 2007, data do recebimento da denúncia 20/01/2012, e data da sentença 20/04/2016).

No mérito, os apelantes não lograram apenas parcial êxito em infirmar os fundamentos da sentença condenatória pela prática do crime descrito no art. 333, parágrafo único do Código Penal, sendo que o conjunto probatório é idôneo e suficiente para demonstrar a materialidade, a autoria e o elemento subjetivo exigido no tipo penal incriminador.

Outrossim, a sentença deve ser parcialmente reformada para condenar também os réus Sérgio Duarte dos Santos, Robson Divino Bernardes, Welington Peixoto Moura e Rivaldo Lima Barros, nas penas dos artigos 333 e 304, c/c art. 297, ambos do Código Penal, na forma do art. 69 do CP, mantendo-se a condenação de Meire Divina dos Santos apenas quanto ao crime de corrupção ativa (art. 333, CP).

No que tange à dosimetria refeita pelo Relator, não merece reparos, porque se mostrou suficiente à repressão e à prevenção do crime, tendo sido corretamente analisadas as circunstâncias do caso concreto e obedecidos os parâmetros de razoabilidade e de proporcionalidade determinados pela legislação penal.

Ante o exposto, dou provimento parcial à apelação do MPF e nego provimento às apelações das defesas, conforme consignado no voto do Relator.

É o voto.

HILTON QUEIROZ

Desembargador Federal

JULGADO EM 03/09/2019

A/Pe



Documento contendo 2 páginas assinado digitalmente pelo(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ, conforme MP nº 2.200-2, de 24/08/2001, que instituiu a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP-Brasil e Res. nº 397, de 18/10/2004, do Conselho da Justiça Federal. A autenticidade do documento pode ser verificada no site www.trf1.jus.br/autenticidade, informando o código verificador 25.172.199.0100.2-11.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1a. REGIÃO SECRETARIA JUDICIÁRIA Certidão de Julgamento

Cod: 092.02.006

2 03/09/2019

44ª Sessão Ordinária do(a) TERCEIRA TURMA

Pauta de: 03/09/2019 Julgado em: 03/09/2019 Ap 0000939-68.2012.4.01.3500/G0

Relator: Exmo. Sr. JUIZ FEDERAL MARLLON SOUSA

Revisor: Exmo. Sr. DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ

Presidente da Sessão: Exma. Sra. DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES

Proc. Reg. da República: Exmo(a). Sr(a). Dr(a). JOSÉ ROBALINHO CAVALCANTI

Secretário(a): CLÁUDIA MÔNICA FERREIRA

APTE

: ROBSON DIVINO BERNARDES

VCA

: EDGAR ANTONIO GARCIA NEVES : WELINGTON PEIXOTO MOURA

APTE ADV

: CARLOS ALBERTO TEIXEIRA DE ARRAES MENEZES

APTE

: RIVALDO LIMA BARROS

ADV

: BRUNO PEREIRA MAGALHÃES

APTE

: MEIRE DIVINA DOS SANTOS

APTE

: SERGIO AUGUSTO DOS SANTOS

ADV

: JULIANO SANTANA SILVA

APTE

: JUSTICA PUBLICA

PROCUR

: HELIO TELHO CORREA FILHO

APDO

: OS MESMOS

APDO

: ALCIO DA SILVA DUARTE

: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - DPU

DEFEN.

Vara: 5

N° de Origem: 9396820124013500

(GOIANIA)

Justiça de Origem: JUSTIÇA FEDERAL

Estado/Com.: GO

Sustentação Oral

Dr. Carlos Alberto Teixeira de Arraes Menezes, pelo apelante Wellington Peixoto Moura.

Certidão

Certifico que a(o) egrégia (o) TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe, em Sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à apelação do MPF negou provimento às apelações das defesas, nos termos do voto do Relator.

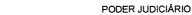
Participaram do Julgamento os Exmos. Srs. DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ e DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES.

> de 2019. Brasília, 3 setembro

> > CLAUDIA MÔNICA FERREIRA

Secretário(a)





TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0000939-68.2012.4.01.3500/GO

: JUIZ FEDERAL MARLLON SOUSA RELATOR(A) **ROBSON DIVINO BERNARDES** APELANTE

GO00012219 - EDGAR ANTONIO GARCIA NEVES ADVOGADO

WELINGTON PEIXOTO MOURA APELANTE

GO00018977 - CARLOS ALBERTO TEIXEIRA DE ARRAES ADVOGADO

MENEZES

: RIVALDO LIMA BARROS APELANTE

GO00024115 - BRUNO PEREIRA MAGALHÃES ADVOGADO

: MEIRE DIVINA DOS SANTOS APELANTE : SERGIO AUGUSTO DOS SANTOS **APELANTE**

: GO00031047 - JULIANO SANTANA SILVA ADVOGADO

JUSTICA PUBLICA APELANTE

HELIO TELHO CORREA FILHO PROCURADOR

OS MESMOS APELADO

ALCIO DA SILVA DUARTE **APELADO**

ZZ00000001 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - DPU **DEFENSOR COM**

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. OPERAÇÃO PASSANDO A LIMPO. FRAUDE NO EXAME DE ORDEM. OAB/GO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. NULIDADE DA PROVA. INEXISTÊNCIA. JUSTA CAUSA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE OFENSA AO ART. 76 DO CPP. CORRUPÇÃO ATIVA (ART. 333 DO CP). SUPRESSÃO DE DOCUMENTOS (ART. 305 DO CP). FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO (ART. 297 DO CP). USO DE DOCUMENTO FALSO (ART. 304 DO CP). INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SÍSTEMA INFORMATIZADO (ART. 313-A DO CP). PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE DO EXAUSTIVAMENTE COMPROVADAS E ANALISADAS. ABSOLVIÇÃO QUANTO AO CRIME DE RECEPTAÇÃO (ART. 180, CP). SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO DO MPF PARCIALMENTE PROVIDO. APELAÇÃO DAS DEFESAS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

- 1. O reconhecimento da autonomia, independência e o regime trabalhista dos empregados que compõe o quadro funcional da OAB não afastam a natureza pública do serviço prestado pela entidade, como bem destacado pela Suprema Corte, atrelado que está sua finalidade institucional à administração da Justiça, qual seja, o exercício da advocacia (art. 133, CF). Supostos crimes praticados por empregados da OAB devem ser tidos como praticados por funcionário público, por equiparação, nos exatos termos do art. 327, §1º, do CP, caso em que se buscou dar à expressão "funcionário público" para fins penais um sentido amplo e diverso do conceito adotado pelo Direito Administrativo, uma vez que associada à função exercida, ainda que sem remuneração.
- 2. A medida cautelar de interceptação telefônica foi deferida pelo juízo de forma fundamentada e foi prorrogada, ante a necessidade de acompanhamento dos ilícitos investigados por prazo superior ao que foi inicialmente deferido, nos termos das decisões contidas na mídia de fl. 1009 destes autos. Ausência de nulidade. Precedentes do STJ.

Documento de 3 páginas assinado digitalmente, Pode ser consultado pelo código 25.185,782,0100.2-69, no endereço www.trf1.jus.br/autenticida: Nº Lote: 2019091987 - 3 1 - APELAÇÃO CRIMINAL N. 0000939-68.2012.4.01.3500/GO



Pcebido eletronicamente da origem

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO APELAÇÃO CRIMINAL N. 0000939-68.2012.4.01.3500/GO

18510

- 3. Ausência de nulidade, tendo em vista que "a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a prorrogação das interceptações telefônicas não está limitada a um único período de 15 días, podendo ocorrer inúmeras e sucessivas renovações, caso haja uma fundamentação idônea" (AgRg no REsp 1525199/RS, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe 01/07/2016), o que restou devidamente demonstrado nos autos.
- 4. Tem-se por verificada a justa causa sempre que a denúncia vier instruída com lastro probatório mínimo, não se necessitando de prova cabal dos fatos para que haja o recebimento da inicial acusatória.
- 5. Não merece acolhimento a preliminar de nulidade por ofensa ao art. 76 do CPP, tendo em conta que os fatos apurados nestes autos foram todos reunidos e julgados pelo mesmo juízo, ainda que em processos distintos. O desmembramento em diversas ações penais, ante a grande quantidade de denunciados e de provas colhidas, teve como fim o primado da celeridade processual.
- 6. Quanto à alegação de nulidade por cerceamento de defesa, em razão do indeferimento do pedido da defesa de Robson Bernardes para expedição de ofício à Universidade Salgado Filho, entendo a mesma inexistente, ainda mais porque tal diligência poderia ter sido empreendida pela própria defesa, não havendo prova de necessidade de interferência judicial decorrente da negativa da instituição de ensino de prestar as informações solicitadas.
- 7. A absolvição do réu Álcio Silva Duarte deve ser mantida, tendo em conta que o recebimento de conteúdo de prova do exame de ordem não pode ser entendido como "coisa" produto de crime, no sentido da lei, por lhe faltar a característica de bem com valor econômico.
- 8. Os ilícitos narrados na denúncia teriam sido praticados seguindo o mesmo *modus operandi*: os candidatos interessados se propuseram a pagar valores, que variavam de R\$ 3.500,00 a R\$ 5.000,00, por fase do exame, para que Rosa de Fátima Lima Mesquita e Euníce da Silva Melo, como intermediárias, obtivessem junto à Maria do Rosário Silva, ex-secretária da Comissão de Estágio e Exame de Ordem da OAB/GO, a aprovação dos contratantes no respectivo exame.
- 9. O crime de uso de documento falso se aperfeiçoou com a substituição das folhas de prova originais por outras falsas (supressão de documentos art. 305 do CP). Ou seja, a supressão das provas foi o meio necessário para prática do crime de uso de documento falso, razão pela qual a conduta deve ser absorvida pelo tipo penal de uso de documento contrafeito.
- 10. Idêntico raciocínio não pode ser aplicado aos crimes de corrupção passiva, ativa e de uso de documento falso, pois os primeiros são delitos formais e se aperfeiçoam no momento do oferecimento ou aceitação de promessa de vantagem, não se exigindo resultado material, enquanto o último exige resultado naturalístico. Tais ilícitos devem ser analisados, portanto de forma autônoma.
- 11. Tendo em vista que os candidatos usaram de papéis contrafeitos para fraudar concurso público, exame de ordem da OAB, o qual habilita bacharéis a exercer a profissão de advogado, devem ser considerados documentos públicos, a atrair a aplicação do art. 297 do CP na fixação da pena por uso de documento falso (art. 304 do CP).
- 12. A falsificação das provas dos candidatos foi o meio utilizado para subsequente uso dos documentos contrafeitos nos respectivos cadernos de prova. A substituição das provas originais por contrafeitas pelos próprios candidatos caracteriza o crime de uso de documento público falso (art. 304 c/c art. 297 do CP).
- 13. Para a configuração do delito de corrupção ativa exige-se que a conduta seja dirigida a funcionário público, com finalidade de determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício.
- 14. Pelo exame dos autos, é possível concluir que, à época dos fatos, figurava dentre as atribuições de Maria do Rosário Silva, na condição de funcionária da Secretaría da CEEO da OAB/GO, todos os procedimentos referentes à realização do exame da Ordem, como acima narrado. Assim, verifico existência de ações reais de prática de atos de ofício, em função da propina paga pelos candidatos envolvidos.

Documento de 3 páginas assinado digitalmente. Pode ser consultado pelo código 25 185 782 0100 2-69, no endereço www.trf1 jus.br/autenticidade Nº Lote, 2019091987 - 3, 1 - APELAÇÃO CRIMINAL N. 0000939-68 2012 4, 01, 3500:GO





- 15. A materialidade do crime de corrupção ativa se perfaz no momento do oferecimento ou da promessa de vantagem, ainda que não venha a se concretizar o respectivo adimplemento que se configura como mero exaurimento da conduta.
- 16. A análise das provas discursivas apreendidas pela polícia federal demonstra diversas semelhanças entre elas, seja na peça prática, seja nas questões dissertativas, o que evidenciam a existência de fraude no exame de ordem.
- 17. Em razão da vantagem oferecida pelos réus, a funcionária pública, por equiparação, Maria do Rosário, praticou ato de ofício infringindo o dever funcional, com razão o magistrado a quo que reconheceu a presença da causa de aumento prevista no parágrafo único do art. 333, do CP.
- 18. Não há reparos a fazer na sentença condenatória, quanto ao crime de corrupção ativa, tendo em vista que os réus, de fato, negociaram direta ou indiretamente (por meio de terceiros) o pagamento de valores à intermediadora Eunice Mello, com o fim de obterem suas aprovações no exame de ordem da OAB/GO.
- 19. Sentença parcialmente reformada para condenar réus Sérgio Duarte dos Santos, Robson Divino Bernardes, Welington Peixoto Moura e Rivaldo Lima Barros, nas penas dos artigos 333 e 304, c/c art. 297, ambos do Código Penal, na forma do art. 69 do CP. Mantida a condenação de Meire Divina dos Santos apenas quanto ao crime de corrupção ativa (art. 333, CP).
- 20. Recurso do Ministério Público Federal a que se dá parcial provimento. Apelações da defesa as quais se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, dar provimento parcial ao recurso do Ministério Público Federal e para negar provimento às apelações das defesas, nos termos do voto do relator.

Terceira Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, Brasília, 3 de setembro de 2019.

Juiz Federal MARLLON SOUSA Relator Convocado



Documento contendo 3 páginas assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL MARLLON SOUSA, conforme MP nº 2.200-2, de 24/08/2001, que instituiu a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP-Brasil e Res. nº 397, de 18/10/2004, do Conselho da Justica Federal. A autenticidade do documento pode ser verificada no site www.trfl.jus.br/autenticidade, informando o código verificador 25.185.782.0100.2-69.